

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO

**REDUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS POR MEIO DA LIBERAÇÃO DO
USO E DOAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS
PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

NATAL – RN

2018

NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO

**REDUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS POR MEIO DA LIBERAÇÃO DO
USO E DOAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS
PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

Trabalho de Conclusão de Pós Graduação *Latu Sensu*, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito parcial necessário à obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. João Batista Machado Barbosa.

NATAL – RN

2018

NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO

**REDUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS POR MEIO DA LIBERAÇÃO DO
USO E DOAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS
PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

Trabalho de Conclusão de Pós
Graduação *Latu Sensu*, apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do
Norte, como requisito parcial necessário à
obtenção do Título de Especialista em
Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Batista Machado Barbosa
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele eu não teria chegado até aqui, sempre me dando forças e coragem para ser uma pessoa melhor. “Toda honra e toda glória é para você meu Pai”, foi assim que agradei a Ele quando passei na OAB, conclui minha graduação e é assim que agradeço pela especialização na matéria que amo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a minha mãe, Magda Godeiro Dutra Teixeira, a minha maior incentivadora, a que acredita que construirei um caminho brilhante; ao meu pai, Edimir Cardoso Jales, pelo dom da vida e por ter sido o melhor pai que eu poderia ter na minha infância; ao meu irmão, Edimir Cardoso Jales Filho, pelo amor incondicional e por ser minha base; a minha tia, Nadja Godeiro Dutra Teixeira Sátiro, que me aconselha da mais sábia forma possível, sempre almejando ver o meu sucesso; ao meu tio, Aderbal Sátiro de Barros, por ter incentivado acerca do tema deste trabalho e a crescer profissionalmente; a minha prima, Aloma Teixeira de Barros Leite, que mesmo distante, se faz presente, você é a minha inspiração; a minha bisavó, Nadir Godeiro Dutra, por ser um anjo de Deus na minha vida; ao meu avô, João Evangelista Teixeira (*in memoriam*), a pessoa que mais desejava me ver formada e delegada, hoje sigo trilhos diferentes, mas, com certeza, você estará com orgulho da sua neta que tanto sente sua falta, deixo aqui o meu sincero “muito obrigada vovô”, e; por fim, ao meu tio Celso Dutra Junior, por todo o carinho, sem o apoio de vocês, eu não teria conseguido realizar o sonho dessa especialização.

Nesse ensejo, agradeço também aos meus mestres da pós-graduação, em especial ao meu querido orientador, Prof. João Batista Machado Barbosa, por ser sempre tão disponível e ter maravilhosas ideias, como também aos professores Sandresson Menezes e Luiz Felipe Pinheiro, por terem igualmente aceitado serem meus orientadores e apoiado o meu tema com tanta ternura e afeto.

Aos meus colegas de trabalho, Dr. Giulherme Martins de Melo, por ser meu amigo do coração e uma das mentes mais inteligentes que conheço; Dra. Íris Fernanda de Oliveira Galvão, por discutir o tema comigo e por tirar todas as minhas dúvidas, nunca me esquecerei de que foi você quem me ensinou, com tamanha paciência, a fazer audiência trabalhista; Dr. Douglas Geraldo Meira Pereira de Freitas, por ser tão compreensível e aceitar as minhas inúmeras faltas e a Washington Alves, pelo carinho, sempre me levando para as audiências.

Ao meu namorado, João Paulo, por me amar e acreditar em mim. E, por último, aos meus amigos, em especial, as minhas melhores amigas Maria Clara Moura e Edna Cristina, Hermano Leite, Vinícius Lucio Godeiro, Renata Godeiro, Bruno Campelo, Gabriella Andrade, Talyta Brasil, Thalyne Nathanyele, Luana Soares, Raíssa Oliveira, Luana Francisca Lopes, Gabriella Maia, Geórgia Leilane,

Thiago Freire, Allan Barros, Tassiana Figueiredo, Bruna Lôbo, Beatriz Lôbo, João Lucas Aquino e Tainá Dantas. Não esquecendo dos queridos e amados colegas da pós graduação Thays Helena Dantas Brandão, a minha eterna dupla, que mora no meu coração desde a graduação; Rosierley Sampaio de Oliveira; Renata Duarte Gabriel e Anesiano Ramos de Oliveira.

Portanto, nesse momento de emoção indescritível e gratidão, nada mais justo do que compartilhar está alegria com aqueles que colaboraram para a realização deste sonho.

“Portanto, ponham em primeiro lugar nas suas vidas o Reino de Deus e aquilo que Deus quer, e ele lhes dará todas essas coisas. Por isso, não fiquem preocupados com o dia de amanhã, pois o dia de amanhã trará as suas próprias preocupações. Para cada dia bastam as suas próprias dificuldades.”

(Mateus 6:33).

RESUMO

No contexto que envolve a problemática das drogas, o debate social e contemporâneo denota uma nova tendência em âmbito mundial que diz respeito à legalização de substâncias psicoativas, a partir de uma vertente que sustenta que o modelo proibicionista amplamente difundido por normas internacionais não tem conseguido o êxito desejado, ao contrário, tem deixado estacionado os índices de consumo e consequentemente as nocividades que tanto se esperava combater. O enfoque, portanto, é de que novas políticas são necessárias para tratar o emblemático consumo de drogas, porém, tirando essa tarefa exclusivamente de âmbito criminal para alcançar alternativas de cunho mais social, e a legalização se apresenta como uma importante iniciativa que deve ser discutida. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo discutir sobre a possível eficácia da liberação de drogas no Brasil, a partir dos critérios que são pós e contra a sua implementação. Assume, para tanto, a natureza de pesquisa bibliográfica, pela qual traz-se a releitura de estudos já realizados em torno da temática, doutrina e da biblioteca virtual. Na conjuntura atual do debate, é preciso abandonar os velhos estigmas e pensar novos meios. Neste cenário, defende-se a liberação do uso, bem como a doação das drogas apreendidas, pois assim, tende-se a apresentar um instrumento que pode contribuir para a diminuição dos índices de violência e redução do tráfico, além de facilitar o acesso aos aparelhos de saúde à usuários e dependentes.

Palavras-Chave: Tráfico de drogas. Liberação do uso. Usuários.

ABSTRACT

In the context of the drug problem, the social and contemporary debate denotes a new trend in the world context that concerns the legalization of psychoactive substances, from a branch that maintains that the prohibitionist model widely diffused by international norms has not achieved the success, on the contrary, has left parked the indices of consumption and consequently the nocividades that were so much hoped to fight. The focus, therefore, is that new policies are necessary to treat the emblematic use of drugs, but this task is exclusively criminal in order to achieve more social alternatives, and legalization is an important initiative that must be discussed . In this sense, the present study aims to discuss the possible efficacy of drug release in Brazil, based on the criteria that are post and against its implementation. Therefore, it assumes the nature of bibliographical research, which brings the re-reading of studies already done around the theme, doctrine and virtual library. At the current juncture of the debate, one must abandon the old stigmata and think new ways. In this scenario, it is advocated the release of the use, as well as the donation of seized drugs, since, in this way, it tends to present an instrument that can contribute to the reduction of violence rates and reduction of trafficking, besides facilitating access to to users and dependents.

Keywords: Drug trafficking. Release of use. Users.

LISTA DE SIGLAS

CEBRID	Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas
EUA	Estados Unidos da América
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
UNGASS	Assembleia Geral das Nações Unidas para o problema das Drogas
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	AS DROGAS NA SOCIEDADE: ENTRE AS RAIZES E O DEBATE ATUAL	15
2.1	ABORDAGEM CONCEITUAL E CLASSIFICAÇÃO	18
2.2	TENDÊNCIA INTERNACIONAL: DOS LIMITES DO PROIBICIONISMO ÀS NOVAS DINÂMICAS ATRAVÉS DA DESPENALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO	21
3	PANORAMA DO CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL	28
3.1	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	33
3.2	DROGAS, ASSOCIAÇÃO À CRIMINALIDADE E CRIME DE TRÁFICO	39
4	ANÁLISE DA ATUAL LEI ANTIDROGAS NO BRASIL	42
5	O DEBATE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS E OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O consumo de drogas está longe de ser um fenômeno recente, porquanto, trata-se de uma prática que pode ser datada desde tempos remotos da existência humana, tendo acompanhado, inclusive, sua evolução. Por muito tempo foi tida como corriqueira, pois fazia parte do cotidiano do homem, assumindo diversas finalidades, e, portanto, consumidas de variadas formas e em contextos também diversos, que iam desde a crença de seu poder de cura, como de fenômeno místico devido às sensações que causava.

Com o conhecimento científico, a droga ficou conhecida como substância natural ou não, que ao ser introduzida no organismo provoca mudanças físicas ou psíquicas. Mesmo certo de que essa característica particular das drogas já era notadamente reconhecida outrora (mesmo sem o teor científico), seu consumo era tido dentro da normalidade da vida em sociedade, já que inicialmente seu valor era apenas de uso.

Contudo, mediante as transformações que a sociedade foi vivenciando, com a expansão do capitalismo e da progressão tecnológica, foi-se verificando o alastramento das drogas pelos países, que com viés econômico, a visão sobre a mesma passou a assumir contornos e interpretações diferentes.

Não demorou e o tema das drogas ganhou os palcos dos debates internacionais, e até os dias atuais é tratada como uma das mais eminentes problemáticas a serem enfrentadas pela sociedade. Sendo o tema sempre envolto de controvérsias, preconceitos e jogos de interesses, uma vez que, tem-se uma estigmatização que se consolidou pelo discurso de um modelo proibicionista de combate alicerçada em um aspecto de excessiva repressão, vem desafiando os governos a encontrar o equilíbrio almejado entre o consumo e sua redução.

É especialmente nos fins do século XIX e início do século XX que se verificam as primeiras discussões sobre as drogas e o impulso das políticas proibicionistas, que além do impacto na saúde pública, justificava-se pela preocupação da associação do consumo de drogas ao aumento da violência, assim como do crime organizado relacionado ao tráfico de drogas ilícitas. Foi nesse momento que no cenário mundial ensejou-se uma verdadeira corrida de “guerra às drogas” que pretendia alcançar uma sociedade livre destas.

Essas políticas que trazem um debate com condão intrinsecamente relacionado a valores morais ganhou nas últimas décadas o reforço da influência midiática, acentuando a ideia de que as drogas são responsáveis por grande parte dos problemas da sociedade.

Desse modo, a comunidade internacional começou a movimentar-se através de sucessivas convenções (a maioria preconizada pela Organização das Nações Unidas - ONU), com o intuito de aparelhar um esquema de controle, que em suma se deu através da materialização de instrumentos normativos inseridos no âmbito do Direito Penal, partindo, portanto, para a criminalização das drogas.

Contudo, passados anos desde as primeiras iniciativas, a experiência vem demonstrando um nítido fracasso das políticas proibicionistas, que além de não ter alcançado o êxito esperado, também é criticado por ter contribuído para aumentar as problemáticas sociais, dentro de um contexto que, tendo crescido o preconceito, as formas de coação, deu-se ensejo para o aumento da criminalidade e violência, além de ter acentuado velhos problemas sociais, como aqueles relacionados à saúde e segurança pública. Isso porque, com a proibição e as ameaças de repressão, o consumo não foi freado, e passou a expandir-se ainda mais por via ilegal, incrementando o comércio das substâncias ilícitas, e ainda, apresentando um alto custo aos cofres públicos através da necessidade de políticas públicas de saúde, além da segurança, já que também se intensificou o número de encarcerados em virtude da criminalização do próprio uso.

Diante dessa constatação, tem-se observado que muitos países têm caminhado em sentido contrário às diretrizes da política proibicionista e proposto uma discussão voltada para o desenvolvimento de políticas mais inovadoras para enfrentar a questão do consumo de drogas ilícitas. Entre as novas dinâmicas que vem sendo articuladas nesse sentido, tem ganhado forças e destaque às propostas de descriminalização e legalização das drogas.

E como todo tema de ordem social ganha adeptos e críticos, o debate da legalização intensifica cada vez mais a tensão dentro da sociedade contemporânea. Isso se observa porque esta se revestiu da convicção da droga enquanto problema social, com cunho puramente negativista, que deve necessariamente ser reprimido. Não se nega, pois, que muitos dos efeitos do uso desenfreado de algumas substâncias acabam por ensejar sérias e danosas consequências ao indivíduo, mas certo também é que, a forma como o combate foi sendo esculpido, não tem surtido

os efeitos esperados. Quando se fala em legalização, não se deve limitar o pensamento a ideia de que estar-se defendendo uma proteção ao usuário, mas sim, entender essa nova política enquanto um sistema social antidrogas, que dentro dos parâmetros bem direcionados pode diminuir o número de usuários e consequentemente enfraquecer a rede de tráfico.

No caso do Brasil, o país incorporou o modelo preconizado nas convenções da ONU, implantando um sistema de proibição também severo por meio de sua legislação penal. Esse foi o caminho seguido por muito tempo, até repercutir mundialmente e com experiências consolidadas em alguns países, a reavaliação da política ensejada pela ONU, e consequentemente, a reflexão sobre a adoção de novas propostas e modelos alternativos de combate.

Foi visivelmente nesse contexto que se alicerçou a discussão sobre a então Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a conhecida Lei de Drogas. A lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Pela referida lei deu-se a extinção das penas privativas de liberdade, no que tange ao porte e cultivo de substâncias consideradas ilícitas, preconizando a atenção ao usuário, e intensificando o combate à oferta. Ou seja, não há mais a criminalização do usuário com a reclusão ou restrição de direitos.

Depois da implementação da lei de drogas intensificou no país o debate sobre sua legalização, por outro lado, ampliou a problemática existente no direito penal brasileiro. No entanto, é preciso sopesar o clamor social com a efetividade das políticas de repressão que vigoram até os dias atuais. Na conjuntura da realidade brasileira, onde os índices de consumo são sempre elevados, assim como é expressivo o crime de tráfico, é preciso refletir sobre essas novas alternativas.

Partindo dessa premissa, o presente estudo se embasa pela seguinte problemática: o modelo de política proibicionista não tem ocasionado os resultados almejados, legalizar seria a solução?

Disso se extrai o objetivo geral dessa análise que é discutir sobre a possível eficácia da liberação de drogas no Brasil, a partir dos critérios que são pós e contra a sua implementação.

Para tanto, esse estudo adotou a pesquisa bibliográfica para sua fundamentação, para a qual se fez uso de leitura de trabalhos científicos de diversas ordens, acadêmicos e de publicação, cujo enfoque está diretamente dentro da temática aqui discutida.

Justifica-se a relevância deste estudo por se tratar de tema que embora amplamente discutido, devido sua abordagem ser diretamente de ordem pública, é sempre revisitado nas pesquisas, já que envolve um interesse geral que alcança todos os âmbitos da sociedade, seja político, cultural, econômico ou jurídico. Além disso, é preciso sempre colocar a disposição do leitor (leigo ou não) as consequências positivas e negativas em torno de uma temática, para que assim, possa incrementar as discussões e ampliar o pensamento crítico sobre as mesmas.

Sendo assim, o trabalho segue estruturado em cinco capítulos, além desta introdução na qual consta o delineamento geral do debate e das considerações finais que encerra a reflexão sobre tema. No capítulo dois traz-se uma sucinta abordagem sobre as drogas em si, tratando-se de aspectos como conceituação e origem; no capítulo três volta-se à contextualização do tema na realidade brasileira, através da explanação sobre os aparatos legais que caracterizam o enfoque jurídico das drogas na legislação interna; no quarto capítulo a discussão se encerra com a abordagem específica da recente Lei 11.343/2006, que flexibilizou a legislação de drogas do país, mas trouxe consigo diversas críticas de cunho ideológico, por ter dado ensejo à discussão da legalização das drogas no país; o quinto capítulo contextualiza o cenário do debate sobre a legalização, apresentando alguns dos mais discutidos argumentos contrários e favoráveis a sua implementação.

2 AS DROGAS NA SOCIEDADE: ENTRE AS RAIZES E O DEBATE ATUAL

Por mais que o histórico de debates envolvendo a problemática das drogas na sociedade tenha se consolidado em meados do século XIX, é de se considerar que tais substâncias existem desde os primórdios da humanidade e acompanhou todo percurso histórico e evolutivo desta.

Nesse passo Irani Medeiros (2013, p. 13-14) dispõe que:

O homo sapiens desde que ficou mais sabido e não só instintivo como a maioria dos outros animais, descobriu e passou a utilizar as substâncias químicas que a natureza colocou à sua disposição. Em parte como alimento, em parte como suplemento. Sendo um ser essencialmente químico em sua composição, com capacidade de pensar, de se comunicar através da linguagem falada, e principalmente, de expressar emoções, possivelmente nesses últimos 50.000 anos nossos ancestrais experimentaram, testaram e aprenderam um pouco sobre essa interação excepcional que se processa entre a química da mente humana e a química da natureza.

Entende-se, pois, que sua presença na vida do homem se deu mediante contextos diversos, seja religioso, cultural, econômico, medicinal, entre outros. É ante isso que se costuma afirmar que o consumo de drogas trata-se de um fenômeno eminentemente humano. Nesse contexto, Dias (2012, p. 15) relembra:

A droga já foi usada como remédio, buscando assim a cura de doenças, a minimização da dor. Já foi utilizada também como fator de distração, como mecanismo proporcionador de comunicação com os deuses e até mesmo como moeda de troca, no período dos impérios coloniais.

Na antiguidade as drogas tinham conotação sacra, muitas vezes divinizadas, pois eram tidas como forças da natureza e com propriedades mágicas, por isso tinham poder de cura. Em períodos seguintes, mesmo que não estivessem imbuídas de teor místico, muitas substâncias continuavam a ser utilizadas para fins terapêuticos, como observado no estudo de Tafarello (2009, p. 24):

Tem-se que as substâncias psicoativas mais proeminentes ao longo da história da humanidade foram o álcool e os opiáceos: como visto, podem-se encontrar registros de seu uso ligado a rituais mágicos, religiosos ou mesmo para fins terapêuticos havido desde tempos remotos. Não obstante, a própria *cannabis* já fora utilizada como analgésico ainda no século XVIII a. c. tendo sido empregada reiteradamente como medicina por povos antigos dos continentes africano e asiático.

Além do uso farmacológico, os psicoativos também eram utilizados em festas, e em cerimônias religiosas. Infere-se assim que, nas situações descritas, as drogas não tinham esse aspecto negativo e de problema social ao qual se atribui na sociedade contemporânea. Tratava-se mais de bem coletivo e útil, pois representavam primordialmente um valor de uso e não econômico.

Essa variedade de finalidades fazia do cultivo e uso das drogas prática corriqueira nas sociedades de outrora, sendo que em muitas situações eram inclusive estimuladas, como ocorria no século XVIII, quando se davam as relações coloniais.

Machado; Boarini (2013) observam que ao passo que muitas eram as razões e finalidades para o uso de drogas, muitas também eram as interpretações adotadas pela sociedade sobre esse uso. Assim, se em tempos de primitividade, a droga era tida como remédio/cura à medida que conseguia amenizar dores, posteriormente, com o processo de industrialização, com a tecnologia e a forma como se aprimoravam algumas substâncias, a exemplo do álcool, passou-se a atribuí-las maiores problematizações que saíram do campo religioso e cultural para atingir a esfera biomédica e da justiça. Rosa (2014, p. 187) nota que:

As plantas das quais são extraídas algumas drogas durante muito tempo fizeram parte do patrimônio histórico e cultural de diversas populações minoritárias que hoje são socialmente marginalizadas e culturalmente discriminadas por grupos dominantes que consideram arcaicos o seu consumo, tanto ritual quanto terapêutico, chegando ao ponto de demonizá-las.

Desse modo, verifica-se que nos primeiros anos do século XX iniciou-se o processo de criminalização das drogas, sendo o ópio a primeira a ser proibida. Segundo Cavalcante (2008, p. 11):

A intensificação de padrões no uso de drogas e os distúrbios decorrentes refletem um contexto socioeconômico de extremas mudanças. O processo intenso de industrialização, duas grandes guerras mundiais e o rápido avanço das ciências, especialmente as biológicas e as médicas, assim como a crescente urbanização característica destes últimos séculos, ocasionaram mudanças significativas nas relações interpessoais, enfraquecendo os determinantes culturais que asseguravam o uso de drogas com menor impacto sobre a saúde individual e coletiva.

Desse modo, se até a década de 1950 a droga não era vista como problema social, essa realidade mudou vertiginosamente com o advento da expansão do capitalismo, de onde se verificou a também expansão do comércio de algumas

substâncias, o que fez com que muitos países passassem a reprimir o processo de consumo, e como medida passou a considerar determinadas espécies como ilícitas.

Para autores como Torcato (2016), existe um interesse explícito de controle político, social, religioso, que se molda justamente pelo fato de muitas substâncias terem capacidade de alterar o funcionamento natural do corpo, o que se torna alvo certo de interesse. Como explica o autor:

Espalhadas pelo planeta existem mais de 200 compostos orgânicos capazes de alterar as sensações ordinárias e modificar os ânimos. Ao longo de todo o mundo se percebe a exploração sistemática das zonas fitogeográficas em busca de plantas com qualidades inebriantes (TORCATO, 2016, p. 46).

Fica claro, pois, que a questão de ser considerada lícita ou ilícita está mais relacionada a fatores econômicos e políticos do que mesmo ao bem estar do usuário ou à saúde pública.

Assim, diante da maior disponibilidade de psicoativos veem-se alteradas as formas de consumo, mas também se altera as particularidades dos contextos históricos, envolvendo o debate das drogas de preconceitos, estigmas e segregação. Com isso, ao longo das últimas décadas ocorreu uma acentuada estigmatização das substâncias e de seus usuários, e seu ingresso em matéria penal.

O certo é que, assim como é de entendimento comum, até mesmo pelas constantes pesquisas científicas de que as drogas oferecem consequências gravosas (de ordem psíquica, física, psicológica e social) aos usuários, independente do tipo, mas em decorrência muitas vezes do consumo exagerado. Sendo assim, a droga atinge (ou em outras palavras, é consumida), indistintamente, homens e mulheres, independentemente de nível social ou econômico, idade, etnia, ou nível de instrução.

Ademais, afora os problemas relacionados à saúde, é notório ainda o eminente impacto que o consumo a essas substâncias acabam por trazer à sociedade em si, geralmente na forma do aumento da criminalidade devido sua associação ao tráfico, bem como pela própria prospecção de interferir na estrutura familiar e de grupos sociais.

Contudo, o pensamento contemporâneo exige que a criticidade dos argumentos contra e a favor de determinada problemática sejam condizentes a nova

estruturação das sociedades, as suas transformações. O tema drogas não pode se abster de uma análise imparcial que leve em consideração tanto o aspecto individual como coletivo, bem como todos os aspectos que envolvem as relações, que não sejam somente as questões políticas e moralistas.

É preciso pensar uma questão sobre todos seus vieses, ponderar a conjuntura social que pretende estabelecer modelos únicos, mas que desconsideram outros valores. Mesmo que a droga seja tema que sempre irá despertar controvérsias e opiniões contrárias, deve-se tratá-la atendo-se aos novos debates e modelos que se propõem atualmente, seja pelo próprio direito ou mesmo por um critério social. Pois a forma como a política do proibicionismo foi incutida na sociedade, aumentou a segregação entre pessoas através do preconceito instalado, e a partir disso, também foi incisiva para o aumento de outros problemas, como o aumento da criminalidade, da disparidade social e para os índices de saúde.

2.1 ABORDAGEM CONCEITUAL E CLASSIFICAÇÃO

Derivado do vocábulo holandês *drogg* (folha seca), o conceito de drogas está relacionado às "[...] substâncias não produzidas pelo organismo que tenha propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, promovendo alterações em seu funcionamento" como cita Cecilio (2010, p. 269) pela leitura da classificação estabelecida pela Organização Mundial da Saúde.

De forma mais didática, Damásio de Jesus (2015, p.52) expõe sua definição de drogas como:

Qualquer substância natural ou sintética, que ao entrar em contato com o organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções; é uma substância química que tem a ação biológica sobre as estruturas celulares do organismo, com fins terapêuticos ou não.

Quando naturais, as drogas são obtidas através de determinadas plantas, de animais e de alguns minerais, a exemplo da cafeína (do café), a nicotina (presente no tabaco), o ópio (na papoula) e o THC tetrahydrocannabinol (da cannabis). Se sintéticas, são fabricadas em laboratório (LEITE, 2009).

Inicialmente se faz necessário levar em consideração que todas as substâncias utilizadas pelos indivíduos, primeiramente as vegetais, posteriormente as químico-naturais e, por fim, as químico-sintéticas, têm recebido nomes genéricos,

como: psicotrópicos, entorpecentes, substâncias entorpecentes, drogas, fármacos e dentre outros.

Para clarificar a confusão conceitual que comumente se verifica quando se fala de 'drogas' e de 'psicotrópicos', Rocha (2016, P. 38) discorre:

Droga, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, é qualquer entidade química ou mistura de entidades (outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde, como, por exemplo, água e oxigênio) que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura. Drogas psicoativas são aquelas que alteram comportamento, humor e cognição.

Explica o autor que, por atuarem sobre a química do cérebro e células nervosas do usuário, os psicotrópicos são as substâncias que podem levar a dependência, consequentemente, produzindo efeitos que chegam a alterar e até mesmo desequilibrar o comportamento.

Em sua análise, Rocha (2016) ainda mostra que a classificação das drogas psicotrópicas mais aceita, costuma distribuir estas em três categorias de acordo com a atividade que exercem junto ao cérebro: as *estimulantes* (aumentam a atividade cerebral, uma vez que imitam ou cooperam com os neurotransmissores estimulantes do organismo do indivíduo, ex. nicotina, cocaína, crack); os *depressores* (apresentam uma diminuição das atividades cerebrais de seu usuário, deixando-o mais devagar, desligado e alheio; menos sensível aos estímulos externos, ex. morfina, álcool, soníferos); e os *perturbadores* (os efeitos são relativos à distorção das atividades cerebrais, podendo causar perturbações quanto ao espaço e tempo; distorções nos cinco sentidos e até mesmo alucinações, ex. maconha, ecstasy).

Além dessa classificação, interessa a este estudo outra que parte de um viés jurídico que considera as drogas em dois grandes grupos: as lícitas e as ilícitas. Vargas (2011) explica que essa classificação leva em consideração o critério da lesividade à saúde humana, contudo, o autor não a vê sob uma razão lógica e acredita que o único critério adotado é o político e moral.

Já sob a visão de Nascimento (2016), o critério fundante para regulamentar o acesso, uso e consumo de uma droga é basicamente o poder que a mesma apresenta de causar dependência.

Deste modo, tem-se que as drogas lícitas são aquelas que podem ser comercializadas legalmente, como, por exemplo, o álcool, cafeína, tabaco, guaraná, chimarrão, chá, bem como os medicamentos. Mesmo sendo liberadas e aceitas pela

sociedade, também alteram o funcionamento físico e psíquico do indivíduo que consome. E no campo do Direito Penal, o uso de drogas lícitas só preocupa quando o uso se constituir em força motivadora relacionadas com atividades criminosas.

Já as drogas ilícitas são as que não podem ser comercializadas, pois causam alto risco de provocar dependência física ou psíquica, sendo estas: a maconha, cocaína, lança perfume, heroína, ópio, crack, LSD, ecstasy, dentre outras. Conforme salienta Nascimento (2016, p. 98):

O perigo das drogas ilícitas há que ser analisado sob diferentes vieses. Inicialmente, sob o caráter normativo, ou seja, com a norma determinando sua periculosidade, trata-se de um perigo abstrato, tomado sob uma perspectiva *ex ante* pelo legislador, que considera a circulação de tais substâncias, sob qualquer aspecto, como atentatória à saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Salienta-se que no que se refere a esse grupo, enquanto não eram proibidas, as drogas hoje consideradas ilícitas eram utilizadas como moeda de troca em relações internacionais. Somente após a descoberta das contraindicações, passaram a ser vistas como grave problema social e perseguiu-se daí seu uso deliberado.

Ainda pelo entendimento de Nascimento (2016), a lei não considera critérios científicos de potencial de risco, nem os possíveis graus de periculosidade. A droga é ilícita porque a lei estabelece que é, e faz isso muito mais pela reprovação social, e mesmo por outras influências legislativas externas. Do mesmo modo, Cavalcante (2008) também compreende que os critérios utilizados para explicar essa classificação não consideram indicadores de saúde, deixando nítido que “[...] os critérios vigentes são principalmente culturais e econômicos, baseados em valores e ideias da sociedade sobre drogas [...]” (Cavalcante, 2008, p. 30), sendo que não consideram também que tais valores costumam mudar conforme a época e de nação para nação.

Considerando tanto as drogas lícitas quanto às ilícitas, observa-se que as drogas consideradas do primeiro grupo têm alto consumo ou taxa de experimentação. O tabaco, por exemplo, que já consumido por 35% da população, pelos dados da pesquisa realizada por Bokany em 2015 era consumido por 17% enquanto 18% declaram já terem sido fumantes. Além disso, representa uma das drogas que mais demandam tratamentos de saúde em decorrência dos malefícios que causa ao organismo.

Desse modo, é perceptível que o cigarro, assim como o álcool, mesmo sendo tidos como drogas leves, ocasionam tantas consequências quanto algumas drogas classificadas como ilícitas, contudo, elas são liberadas principalmente por uma questão cultural e por envolver diversos interesses inclusive do governo, já que possuem notória força no mercado de consumo ocupando lugar de destaque na economia nacional, o que acaba por naturalizar seu uso, e inclusive desassocia-las do rol e conceito de drogas (BOKANY, 2015). Para Bokany, o senso comum, o moralismo/conservadorismo acerbado, impuseram ao longo do tempo vetos irracionais no que diz respeito à forma de tratar e enfrentar as drogas e com isso criam barreiras à discussão de formas alternativas de tratamento.

2.2 TENDÊNCIA INTERNACIONAL: DOS LIMITES DO PROIBICIONISMO ÀS NOVAS DINÂMICAS ATRAVÉS DA DESPENALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO

Devido ao aumento acelerado do comércio e consumo de drogas na década de 90, iniciou-se uma discussão sobre a criação de legislações internacionais sobre esses fatores, que também deu ensejo às chamadas políticas proibicionistas que imbuídas de certo valor moral, passaram a travar uma corrida em prol de uma “sociedade livre de drogas”.

Segundo explica Gonçalves (2013), o entendimento sobre proibicionismo pode ser extraído do momento em que a comunidade internacional se volta para o controle de entorpecentes e o faz baseado em uma sucessão de acordos e convenções que passaram a ser vislumbrados a partir de 1909, centrados no objetivo de “[...] erradicar o cultivo, a produção, a distribuição e o consumo de entorpecentes, institucionalizando e consolidando o modelo global pautado pela proibição que prevalece nos dias hoje (GONÇALVES, 2013, p. 08)”.

Acompanhando o conceito de Karam (2010, p. 01), o proibicionismo pode ser entendido como:

Um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros.

Do mesmo modo, Boiteux (2006) se refere ao proibicionismo enquanto modelo caracterizado pelo controle rigoroso da oferta, produção e consumo por meio principalmente da ameaça de punição, inclusive com pena de prisão. Segundo a autora:

O discurso punitivo que fundamenta o modelo considera a proibição como única opção para se lidar com os malefícios da droga. Trata-se de uma escolha simples em teoria, mas extremamente difícil na prática, pois se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas (BOITEUX, 2006, p. 47).

O modelo que pode ser atrelado a um discurso moralmente implantando, almeja alcançar o ideal da abstinência, também ganhou conotação de guerra, uma vez que a materialização da criminalização de condutas fez com que a proibição às drogas desse impulso a consolidação e expansão da tendência global e uniforme do poder punitivo (KARAM, 2012). Assim, vê-se que esse modelo se vale do direito penal para criar um meio de controle a partir do medo, intimidando os indivíduos a partir da ameaça de punição.

Partindo dessas premissas, Bokany (2015, p. 66) elenca aquelas que seriam as principais premissas que sedimentam o viés proibicionista:

1. Trata-se de um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito;
2. Defende-se a criminalização do uso e comércio de drogas, com opção primordial pela pena de prisão;
3. Não se prioriza o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas;
4. Rejeitam-se as alternativas penais, dentre elas as medidas de redução de danos;
5. Não são reconhecidos os direitos das comunidades e dos povos indígenas em relação ao uso de produtos tradicionais, priorizando a meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional.

Fica nítido que a política proibicionista prioriza antes de tudo a criminalização, as formas de coerção, não é necessariamente por um viés preventivo que se sustentam suas bases, mas, combater pela repressão, ignorando assim, a ideia de que é preciso tratar e prevenir os usuários das consequências advindas do uso. Sobre esse aspecto, Machado; Boarini (2013, p. 582) também discorrem:

São características das políticas proibicionistas e definidas como medidas de *alta exigência* ações baseadas no medo à repressão, na persuasão

moral e na intolerância ao uso de drogas, que impõem a abstinência como pré-condição para o ingresso em um programa de tratamento.

Nesse sentido, entende-se que, tal política deixa evidente outro aspecto bastante prejudicial ao usuário que diz respeito justamente ao fato de não ser o efeito da droga em si a maior consequência, mas principalmente a rotulação e intolerância pela sociedade, polícia e Judiciário para com o usuário.

Conforme sustenta Fiquene (2011) esse modelo foi fortemente adotado e defendido pelos Estados Unidos, que por sua vez, dedicou-se fielmente na elaboração de leis cada vez mais rígidas e com penas severas aos usuários e traficantes de drogas. Mesmo diante disso, não é possível aferir grandes avanços no intento dos EUA de reduzir o consumo de drogas, já que ao contrário, no decorrer dos anos, verificou-se que “[...] houve um substancial aumento com relação ao seu consumo, através da transferência da comercialização da venda de entorpecentes para o mercado ilícito, sendo que tal estatística só tende a crescer com este tipo de política” (FIQUENE, 2011, p. 23).

A primeira iniciativa mais ponderável foi a Convenção de Haia, realizada em 1912 (também conhecida como Convenção Internacional do Ópio) cujo discurso voltou-se para a proibição e controle do uso, bem como do comércio de todos os tipos de drogas.

Em âmbito internacional, a discussão sobre as drogas teve um incisivo controle sob a égide da ONU, responsável por estabelecer as linhas mestras que orientam esse controle até os dias atuais. Em suma, três convenções foram concluídas nesse intento (BOITEUX, 2009):

- A Convenção Única sobre Entorpecentes (1961): instituiu um sistema amplo de controle e atribuiu aos Estados-parte a responsabilidade pela incorporação das medidas em suas legislações internas, ampliando ainda o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas;
- A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971): a maior proeza foi incluir as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proscritas, alegando-se que causava efeitos danosos ao indivíduo;
- A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988): considerado como um instrumento de forte cunho repressivo, sua pretensão foi combater as organizações de traficantes, através da

cooperação internacional dos estados, a partir da unificação e reforço dos instrumentos legais já existentes.

Costuma-se assim atribuir a essa última convenção, em especial, a efetiva internacionalização da política americana de "guerra às drogas", já que lá sua influência nas legislações nacionais foi ainda mais marcante. Vê-se ainda que a repressão penal passa a considerar como tráfico ilícito a posse, compra ou cultivo para uso pessoal.

Em 1998, aconteceu a Assembleia Geral das Nações Unidas para o problema das Drogas (UNGASS), que em suma, manteve a mesma linha de raciocínio e estratégias das convenções anteriores, propondo a meta de alcançar em pelo menos 10 (dez) anos uma sociedade livre de drogas.

Sendo notório que o êxito esperado não fora alcançado outrora, mesmo após a UNGASS, aumentou-se vertiginosamente as críticas quanto à política de drogas ensejada pela ONU e seus excessos, o que fez com que muitos países dessem rumos divergentes as suas políticas internas, a exemplo dos países europeus.

Passado uma década desde a convenção (2008), uma nova tendência passou a ser incutida em legislações nacionais de alguns países com a perspectiva da chamada "descriminalização" ou "despenalização" do usuário de drogas.

Essa tendência segue justificada em vista da dedução de que as diretrizes das políticas proibicionistas (a maioria embasadas pela repressão e pela criminalização do consumo) não alcançaram os resultados almejados, o que denota um nítido distanciamento do objetivo tão proclamado de erradicação das drogas, como salienta a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia (2016, p. 10): “é preciso romper o tabu, reconhecer os fracassos das políticas vigentes e suas consequências, é uma precondição para a discussão de um novo paradigma de políticas mais seguras, eficientes e humanas”.

Conforme observa a comissão supra, o sistema de controle que se originou das convenções já explanadas, representam políticas de cunho eminentemente repressivas que visam a eliminação de qualquer uso, seja, recreativo, ritualístico, experimental, que passam pela ideia de sanção e punição. Mesmo ante todos os esforços de órgãos e de países signatários, no último *Relatório Mundial sobre Drogas*, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC),

evidenciou-se que a aplicação das medidas apresentadas nas convenções produziu mais consequências negativas do que mesmo positivas, conforme se elenca:

- A criação de um mercado negro controlado pelo crime.
- A luta contra o crime, consorciado com o comércio de drogas, exige recursos crescentes, muitas vezes em detrimento do investimento em saúde pública, que era a razão de ser da política proibicionistas;
- A repressão à produção em um local levou a que esta fosse transferida para outras regiões, mantendo a oferta global estável;
- O deslocamento do tipo de drogas usadas, em função de mudanças nos preços relativos produzidos pela repressão;
- Finalmente, a política proibicionista tem gerado a estigmatização de pessoas dependentes de drogas, que são marginalizadas socialmente, sofrendo dificuldades para obterem tratamento adequado (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. 2016, p. 12).

Como se compreende, as políticas adotadas se resumiram no combate à produção e comercialização, que acabaram por não atingir as questões sociais provenientes da questão das drogas, culminando num fracasso latente das mesmas. E diante disso, críticos apontam que passados mais de 50 (cinquenta) anos do regime de controle de drogas, existe um sentimento crescente no Ocidente de que é necessária uma nova abordagem para o problema das drogas.

Nesse ínterim, foi que países começaram a pensar e implementar políticas que se mostrassem mais inovadoras no enfrentamento do problema do uso de drogas ilícitas, e o fizeram alicerçados na ideia da descriminalização do usuário e a política de redução de danos (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA, 2016).

Segundo apresenta a Comissão Latino-americana sobre Drogas e Democracia, é especialmente nos países da América Latina que essa “reforma” da política de drogas vem sobressaindo, direcionando o foco do debate em torno de questões como segurança cidadã, saúde pública e em todo caso, no desenvolvimento. Esse debate vem sendo motivado pela necessidade de revisão das políticas proibicionistas, e consequentemente por abordagens que envolvam a reflexão da urgência por políticas mais inteligentes que privilegiem não somente a prevenção, mas, sobretudo a redução de danos e o tratamento, e concentrem-se na redução da violência associada à produção, ao tráfico e ao abuso das drogas.

Surgida ainda na década de 80, a política de redução de danos, se refere desde sua propositura a uma estratégia de saúde pública que visa em linhas gerais, reduzir os danos à saúde ocasionados pelo uso de drogas (FIQUENE, 2011).

Sob isso, clarifica a Comissão Latino-americana sobre Drogas e Democracia:

As políticas de redução de danos consistem numa estratégia que trata o consumo de drogas como uma questão de saúde pública, na qual o dependente é visto como pessoa que precisa ser auxiliada ao invés de criminoso que deve ser castigado. O objetivo inicial dos países que desenvolveram a política de redução de danos foi regulamentar a distribuição de seringas, agulhas e cachimbos aos usuários de drogas, com a finalidade de reduzir o número de casos de doenças como AIDS e hepatite, cujo risco de contaminação é alto quando há o compartilhamento de seringas. Posteriormente esta política passou a incluir programas de apoio e tratamento de pessoas dependentes (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA, 2016, p. 33).

Como se depreende da premissa acima se refere a uma política que se volta mais àquelas pessoas que já tiveram um primeiro contato com a droga, e que não necessariamente se busca a cessação definitiva e total do consumo de drogas, mas persegue, sobretudo, a sua redução, e com otimismo a total abstinência. “Desta forma, há um ideal contrário àquele preconizado pelo proibicionismo, buscando-se sempre a reinserção social do usuário de drogas e a melhoria das suas condições de vida” (FIQUENE, 2011, p. 23).

Outra tendência que vem sendo adotada por diversos países é no sentido da legalização e descriminalização do consumo, sob a perspectiva que se trata de um modelo mais eficaz e humano que o proibicionismo. E nesse sentido, é relevante diferenciar esses termos, pois, por mais que se trate de novas estratégias de tratamento à problemática das drogas, são termos com entendimentos diferentes.

Segundo Boiteux (2006), a descriminalização pode ser entendida como a exclusão da aplicação da pena privativa de liberdade ao usuário, excluindo a possibilidade de punição sobre o uso e posse. Semelhante conceituação é dada por Moreira (2015, p. 15) ao deduzir que: “a descriminalização pode ser definida como um o ato de excluir o caráter criminal de um fato, antes considerado criminoso, a anulação de leis ou regulamentações que definem como criminoso um comportamento, produto ou condição”.

Ou seja, a descriminalização não significa que as pessoas podem usar drogas impunemente, mas, quer dizer que a posse de pequenas quantidades não mais implica num tipo penal com uma respectiva sanção. A legalização, por sua vez, relaciona-se a uma política pacifista, baseado na estratégia de controle, regulamentação do consumo e do comércio de drogas. Trata-se ao contrário do que o senso comum propaga, de uma forma de punir, porém, um “saber punir”.

No entanto, mesmo considerando a experiência já vivenciada por alguns países, ainda é forte a tendência da recusa por parte da sociedade em aceitar a legalização e descriminalização das drogas como alternativas mais eficazes frente ao proibicionismo. Exemplo mais pontual dessa realidade é o da Holanda que passou a adotar uma política pacifista através da não repressão ao comércio de até cinco gramas de maconha em estabelecimentos destinados a essa atividade, os coffee shops (BOKANY, 2015).

Mesmo sem legislação específica devido o compromisso com as normas internacionais assumidas, a Holanda possui um modelo de descriminalização, controle e redução de danos, que tem sido causa da diminuição do consumo de maconha por jovens e consequentemente da redução do número de novos usuários.

Também se pode citar o exemplo do Uruguai que legalizou não só o consumo, mas o cultivo caseiro da maconha. Desse modo, quando registrado, o indivíduo pode ter em sua residência até seis pés de maconha. Com essa política que se iniciou em 2013, o país tem alcançado bons e visíveis resultados já que tem se verificado certa diminuição do consumo da substância.

A legalização, por sua vez, que vem amplamente ganhando destaque e adeptos em vários países, aparece também como alternativa de política pacifista que tem por estratégia o controle, regulamentação do consumo e comércio de drogas. Rocha (2016) expõe que entre as principais razões elencadas para justificar a legalização, destaca-se primordialmente: o respeito aos Direitos Humanos a partir da ideia de que a todo indivíduo deve ser assegurado à liberdade individual, pois toda pessoa tem direito de dispor de sua vida como desejar; o ideal de redução dos índices de violência, já que se acredita que com a legalização essa seria uma das consequências mais positivas; e a fiscalização do Estado como suporte ao sistema, para que assim, campanhas de incentivo ao não consumo possam contribuir para a restrição do acesso por parte principalmente, dos jovens.

No Brasil, esse tema é recente, delimita-se especialmente em torno da maconha, mas se reveste de muita polêmica, tanto em âmbito social, político, econômico, como jurídico. Sobre os argumentos contra e favoráveis sobre a legalização no país, tratar-se-á mais adiante.

3 PANORAMA DO CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL

No Brasil o tema “drogas” está imbuído de estigmas e representações discriminatórias que foram se moldando ao longo das décadas, pois em sua essência o consumo contemporâneo distingue na forma e na interpretação de outrora. A lógica do crescimento de consumo no país equipara-se ao ritmo internacional, de onde se vê que, no início do século XX duas vertentes sobressaem: de um lado cresce o comércio, e de outro o proibicionismo oficial.

Nesse momento, as drogas que eram partes imprescindíveis de ritos culturais, de cura, devoção, prazer, passou a ser vista como risco à humanidade, principalmente quando começou a ganhar visibilidade e enfrentado uma espécie de pânico moral que ensejou a busca por produções legislativas penais que regulassem a matéria.

Atualmente o debate tem forte campanha da mídia, e aparece como um dos mais críticos problemas sociais a serem mitigados pela sociedade e poder público. Isso se deve em parte às formas e intensidade de uso, que ao lado de toda estigmatização que se adquiriu ao longo do tempo, tem como aliado às consequências negativas que o consumo em excesso pode provocar ao indivíduo.

Segundo expõe Moreira (2016), é sabido que o consumo de substâncias psicoativas é propícia a afetar diretamente e de forma expressiva, vários aspectos da vida das pessoas que as utilizam, uma vez que, além do uso recreativo ou ritual, em muitos casos o consumo de drogas se associa a problemas de ordem grave como a ocorrência de acidentes, violência, produção ou agravamento de doenças variadas, transtornos, conflitos familiares, entre outros.

Premissas como essas fazem ressaltar a necessidade de intervenção, não somente pelo poder público, como entidades em geral e sociedade civil. Porém, para implantar medidas ou programas de prevenção e controle sobre o uso de drogas, é necessário antes de tudo, conhecer a realidade desse consumo. E sobre isso, sabe-se que é difícil catalogar os índices exatos de consumo de drogas psicotrópicas, justamente por envolver uma informação que nem sempre tem a afirmação do usuário.

No Brasil, alguns órgãos procuram estabelecer parâmetros para oferecer a comunidade dados aproximados sobre esse índice. Entre eles, pode-se destacar o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), que desde

1996 procura realizar uma pesquisa domiciliar de caráter nacional, mas que tem esbarrado com dois problemas de ordem prática para a efetividade desses estudos: a ampliação e atualização das informações, que se dá especialmente pela limitação de recursos e pela própria natureza da investigação. Desse modo, o I Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil foi realizada em 2001 e o II Levantamento em 2005, envolvendo as 108 maiores cidades do Brasil (com mais de 200 mil habitantes) (CEBRID, 2002).

Traçando um comparativo entre os dois levantamentos, verifica-se que quando investigado sobre o uso na vida de qualquer droga (com exceção do álcool e tabaco) em 2001 o percentual foi de 19,4% e em 2005 de 22,8%. Em ambos os estudos, o uso na vida de maconha aparece em primeiro lugar entre as drogas ilícitas.

Já pelo quadro abaixo, é possível comparar o consumo (porcentagem por uso em vida) das nove drogas mais usadas entre os entrevistados das amostras nos dois levantamentos.

Quadro 01 – Nove tipos de drogas mais usadas no Brasil entre os anos de 2001 e 2005.

DROGA	2001	2005
Álcool	68,7 %	74,6%
Tabaco	41,1 %	44,0 %
Maconha	6,9 %	8,8%
Solventes	5,8%	6,1%
Orexígenos	4,3%	4,1%
Benzodiazepínicos	3,3%	5,6%
Cocaína	2,3%	2,9%
Xaropes	2,0%	1,9%
Estimulantes	1,5%	3,2%

Fonte: CEBRID, 2006.

O uso na vida de Maconha em 2005 aparece em primeiro lugar entre as drogas ilícitas, com 8,8% dos entrevistados, um aumento não estatisticamente significativo, portanto, de 1,9% em relação a 2001. Em relação à Cocaína, 2,9% dos entrevistados declararam ter feito uso na vida. Em relação aos dados de 2001 (2,3%) houve, portanto, um aumento de 0,6% no número de pessoas utilizando este derivado de coca, embora não estatisticamente significativo.

Sobre essa última, mesmo não havendo uma pesquisa recente no país, segundo o Escritório de Drogas e Crimes da Organização das Nações Unidas (UNODC), no Brasil o consumo de cocaína é quatro vezes a média mundial, o que faz o país se posicionar enquanto um dos maiores mercados no cenário mundial¹.

Vê-se que, mesmo que os dados oficiais sejam relativamente insuficientes para retratar a realidade atual, considerando o lapso de tempo que os últimos relatórios foram disponibilizados, em outros estudos paralelos, que investigam grupos sociais específicos, fica nítido que o consumo das substâncias psicotrópicas só aumentou nas últimas décadas.

É preciso novamente enfatizar que estudos oficiais e científicos são necessários para o adequado planejamento de políticas públicas sobre os problemas individuais e sociais relacionados ao uso de drogas, mas considerando o cenário brasileiro essa é mais uma problemática dentro desse imenso universo do debate sobre drogas.

Basta lembrar que o Relatório Brasileiro sobre Drogas realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e que em suma, tem o objetivo de permitir o aperfeiçoamento do sistema de informações para subsidiar o intercâmbio de dados entre instituições regionais, nacionais e estrangeiras, teve sua última edição divulgada em 2009, e, além disso, os dados são reproduzidos dos levantamentos do CEBRID. Em 2015, o SENAD lançou nota divulgando a atualização do relatório cujo prazo de execução seria de 12 (doze) meses, mas até o início do ano de 2018, nenhum dado oficial fora disponibilizado.

Desse modo, traz-se à tona uma questão crítica e relevante dentro desse contexto, se existe um clamor social e senso discriminatório por parte da sociedade quanto ao uso de drogas, por outro lado é preciso reafirmar a necessidade de produção de informação, bem como de indicadores que sejam capazes de medir o consumo e os impactos dos usos de psicoativos entre a população, pois conforme Cavalcante (2008, p. 18):

As informações encontradas possibilitam o conhecimento aproximado da realidade do consumo de drogas no país e geram parâmetros para balizar as diversas ações no âmbito preventivo e assistencial necessárias ao enfrentamento da questão.

¹ Informações do site UOL Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/26/consumo-de-cocaina-no-brasil-e-4-vezes-superior-a-media-mundial.htm>. Acesso em 08 fev. 2018.

Em pesquisa intitulada “*Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça – Proximidades e opiniões*”, Bokany e colaboradores procuram estimular o debate, principalmente por entenderem que, controversa como se apresenta, ainda se depara com o desconhecimento que leva a grande maioria da comunidade a pensar tão somente por um viés negativo, por uma ideologia totalmente de senso comum e agregada as informações fornecidas pela mídia. Assim esclarecem os autores:

A ideia da publicação é desmistificar as drogas por meio de reflexões objetivas, abrangendo a complexidade da questão e a diversidade de contextos em que estão inseridas, chamando a atenção para o fato que essa é uma questão histórica, social e política (BOKANY, 2015, P. 07).

Para tanto, como se acredita que os estigmas dificultam sobremaneira o tratamento e uma possível mudança do paradigma de enfrentamento do discurso moral vigente, transitando a questão de um problema de polícia para o campo da saúde pública, autores como Bokany (2015) propõem uma abordagem do tema que seja mais dialógica e menos autoritária. Diante disso, na pesquisa os autores apresentam a percepção da população sobre os usuários, além das motivações que as levam a serem contra ou a favor da descriminalização das drogas.

Nos resultados, foi verificado que o contato com a droga no país tende a começar cedo, principalmente nas classes mais baixas, muito embora atinja todas as camadas sociais. No estudo também procurou identificar quais motivos levam as pessoas a usarem a droga, conforme se analisa no quadro 02 pela percepção da população.

Quadro 02 – Percepção sobre os motivos potencializadores que levam ao uso de drogas.

MOTIVOS POTENCIALIZADORES	PERCEPÇÃO (%)
Influência de terceiros	34%
Fraqueza de caráter	22%
Fuga de problemas	18%
Falta de estrutura familiar	28%
Fácil acesso	9%
Pobreza	7%
Curiosidade	20%
Diversão	18%
Estimulação	4%

Busca de estado de tranquilidade	3%
Autoconhecimento	1%

Fonte: Bokany (Org.), 2015.

Os motivos que levam as pessoas a usarem drogas são múltiplos e variados. A influência de amigos é o mais apontado, por cerca de um terço da população brasileira (34%), que juntamente com fraqueza de caráter (22%), fuga de problemas e enfrentamento de situações difíceis (18%), colocam o alvo do problema no sujeito. Por outro lado, a percepção de que as razões de uso decorrem de problemas sociais são fortemente apontadas, pela percepção da falta de estrutura familiar, mencionado por 28%, o fácil acesso (9%) e a pobreza (7%) e indicam a ausência de percepção de políticas públicas voltadas à educação de qualidade, saúde, assistência e geração de renda.

Também se vislumbrou outro conjunto de motivos que vê o início do uso de droga associado a um caráter lúdico e experimental, típicas da juventude, como a curiosidade, vontade de experimentar (20%), a busca do prazer, para diversão (18%), para ficar estimulado (4%) ou mais tranquilo (3%) ou para autoconhecimento (1%).

Quando investigados sobre uso, quase metade da amostra (47%) manteve contato pessoal com drogas ilícitas e cerca de dois terços da população conhece algum usuário dessas substâncias; 20% possui familiares usuários de drogas ilícitas, principalmente maconha (60%). Usuários de cocaína ou crack são conhecidos por 36% e 30%, respectivamente (BOKANY, 2015).

A pesquisa evidencia ainda que o crack lidera como a droga vista como mais perigosa (40%), seguida pela cocaína (22%) e a maconha (15%). Esses dados devem-se à lesividade causada pelo crack, já que é considerada a mais propícia a desenvolver o vício e se apresentar como um problema que envolve largamente questões como a saúde, violência e criminalidade.

Outra abordagem interessante é no que diz respeito ao tratamento do tema como um problema de saúde pública e não de justiça, que é de cerca de dois terços da população (64%). No entanto, a opinião pública ainda associa a liberação de algumas drogas como um potencial para aumento do consumo, da violência e da corrupção, que faz com que a política de drogas no país seja alicerçada na cultura do medo que por sua vez exigem medidas repressivas no campo da justiça,

sustentando, pois, o discurso proibicionista, que é diariamente fomentado pela campanha midiática contra as drogas (BOKANY, 2015).

Os autores a partir dos dados coletados, concluem que em geral, a percepção da população sobre as drogas é predominantemente negativa, e quase sempre associada a status como decadência pessoal, ruína, violência, morte, desequilíbrio familiar e social.

Disso infere-se que, diante da relevância dos problemas relacionados ao uso de substâncias psicotrópicas, seus altos custos financeiros e sociais e a insuficiência nas respostas efetivas ao problema, têm exigido das autoridades formulações e adaptações de leis e políticas públicas direcionadas ao tema.

3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

Assim como já ressaltado sobre a origem das drogas na humanidade se tratarem de um fenômeno que data de longínquas eras, no Brasil, o consumo também remonta há séculos.

No aspecto jurídico, o país seguiu os contornos das políticas internacionais, e os sistemas de controle já podem ser percebidos desde o período de sua colonização. O primeiro desenho do que viria a ser uma legislação voltada ao combate das drogas foi verificado nas Ordenações Filipinas, de onde se instituiu um dos primeiros dispositivos normativos para tal fim. É do título LXXXIX das Ordenações Filipinas que se extrai:

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosagar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio².

O texto normativo acima vigorou até a proclamação da Independência, já que a primeira codificação de caráter criminal, o Código do Império, não trouxe nenhuma disposição expressa sobre o assunto. Assim, a discussão concernente às drogas só voltou a ser objeto de intervenção estatal com o advento do Código Penal da República de 1890.

² BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2018.

Com a promulgação do Código republicano, em 1890, finalmente veio a lume a tipificação delitiva da exposição à venda ou da ministração das referidas substâncias, caso ocorressem, sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários, tal como estabelecia o texto legal (CECILIO, 2010, p. 271).

O autor relembra que se tratava de um contexto deliberadamente conservador, de onde já se podia perceber que por trás da repressão, já se vislumbrava a prevalência de interesses subjetivos sobre a preocupação com a saúde pública ou com a questão criminológica.

Contudo, Moreira (2016) também destaca que até o começo do século passado não se identificava no cenário brasileiro nenhuma iniciativa que dissesse respeito a uma política sobre as drogas, mas era visto que seu consumo se dava principalmente por jovens burgueses, e a legislação por sua vez só tratava sobre substâncias venenosas. Assim também se explica pelas palavras de Trad (2009, p. 100):

Durante o Império e início da República, o Estado reproduzia o modelo clássico de abordagem das drogas, pouco interferindo no uso. Do ponto de vista da legislação, verifica-se que a embriaguez alcoólica em público era punida com prisão. Não existiam leis específicas sobre as substâncias psicoativas, que eram tratadas como venenos e que podiam ser adquiridas em estabelecimentos autorizados pelo Estado.

Vale ressaltar que, conforme foi se expandindo o consumo de ópio nesse período, a discussão sobre as drogas passa a ganhar respaldo nas pautas internacionais, e ocorre em 1912 a Primeira Convenção Internacional do Ópio que com a assinatura do conhecido Convênio de Haia, passou a representar um verdadeiro marco no controle internacional de drogas, principalmente através da regulação da produção e comercialização da morfina, heroína e cocaína (GUADANHIN; GOMES, 2017).

Nesse estopim, Moreira (2016) enfatiza que a partir disso, também é possível delimitar como marco inicial de uma sistematização do assunto no Brasil. Assim, num contexto em que se viu acentuada uma onda de substâncias tóxicas, o Brasil se comprometeu por meio da Convenção de Haia a buscar fiscalização para a problemática no país, e daí começou a surgir novos instrumentos normativos, como se apresenta:

No intento de efetivar o combate ao crescente uso de substâncias venenosas, no Brasil surge o decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, sob a inspiração da Convenção de Haia de 1912, tendo sido alterado pelo Decreto

nº 15.683/22, seguindo-se regulamento aprovado pelo Decreto nº 14.969, de 3 de setembro de 1921, previa em seu texto a internação compulsória de usuários de substância entorpecente (MOREIRA, 2016, p. 13).

Destarte, o Brasil anunciou em novembro de 1938 o Decreto-Lei 891, que promulgou a Convenção para representação do tráfico ilícito das drogas nocivas, no qual, além de aprovar a lei de fiscalização de entorpecentes, estabeleceu, em seu Art. 27, que a toxicomania foi tida como doença compulsória, conforme disposto em seu artigo 27:

Art. 27 - A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local. (BRASIL, 1938)

Como se depreende da premissa acima, o decreto passou a punir os atos de plantar, cultivar, colher substâncias consideradas proibidas, além de tornar mais exigente à internação quando fosse comprovada a necessidade de tratamento do enfermo.

O diploma previa ainda pena de prisão pelo comércio ilegal de entorpecentes, assim como penaliza a mesma pena o usuário que fosse flagrado na posse de drogas, assim como se lê nos artigos 33 e 35 respectivamente:

Artigo 33 - Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

[...]

Artigo 35 - Ter consigo qualquer substância compreendida no artigo primeiro e seus parágrafos, com expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, ou possuir em seus estabelecimentos, sem observância das prescrições legais ou regulamentares qualquer das referidas substâncias entorpecentes - pena: um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:00\$0000 a 5:000\$000 (BRASIL, 1938).

Em seguida, tem-se em 1940 a promulgação do então Código Penal que tratou do tema drogas no Capítulo relacionado aos Crimes contra a Saúde Pública, ocupando-se da posse e uso de entorpecentes, no qual apresenta em seu artigo 281:

Art. 281- Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa de dois a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

O artigo 281 à época apresentava a diferenciação entre as condutas de tráfico e consumo, todavia, tal dispositivo veio a ser modificado posteriormente pelo Decreto nº 385 de 1968, no qual houve a equiparação do usuário ao traficante, sendo assim ambos penalizados de formas idênticas. O referido artigo passou então a ter a seguinte redação:

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com determinação legal ou regulamentar : (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem i legalmente:

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.) (BRASIL, 1968).

Mais recentemente, foi decretada a Lei nº 6.368 de 1976, que revogou tacitamente, o art. 281 do Código Penal, com sua descodificação, e passando a previsão legal acerca destes tipos penais a decorrer de norma especial. Conforme explica Gonçalves (2010, p. 12): “com o advento da referida norma especial, a posse para uso próprio passou a ser tratada de forma distinta da que é dada ao caso do tráfico de entorpecentes. O uso deixou de ser equiparado ao tráfico”.

Assim, a inovação trazida pela lei supra, a qual trazia em seu Cap. III - Dos Crimes e das Penas - em seu artigo 16 a seguinte disposição:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa³.

A inovação trazida pela Lei nº 6.368 de 1976 impôs uma pena mais branda ao usuário de drogas, a partir do momento em que sua situação começou a ser entendida como um problema de saúde pública. Mas Karam (2012, p. 12) observa que:

Com a irracional decisão de enfrentar um problema de saúde com o sistema penal, o Estado agrava esse próprio problema de saúde. Com a proibição, o Estado acaba por entregar o próspero mercado das drogas tornadas ilícitas a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a qualquer limitação reguladora de suas atividades.

Assim, é preciso lembrar que essa lei assim como as anteriores seguiu a tendência do enrijecimento da política de penalização dos delitos envolvendo drogas, como assevera Karam (2012, p. 13):

Materializando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o mundo, a proibição às drogas tornadas ilícitas forneceu e fornece o impulso requerido pela consolidação de uma globalmente uniforme tendência punitiva e uma expansão do poder punitivo sem paralelos.

Denota-se, pois, que o Brasil aderiu às convenções internacionais da ONU, e adotou conseqüentemente uma política criminalizadora irracional, fato que se comprova por estar o país entre aqueles que mais encarceram no mundo. E na análise de Karam (2012), essa questão deixa explícita que a opção pela repressão penal sobre as drogas ilícitas mesmo a longas décadas de implementação ainda não se mostrou eficaz, principalmente no que diz respeito ao âmbito da saúde pública. Justifica essa afirmação argumentando que a produção das substâncias continua expressiva, o que conseqüentemente significa que o consumo continua alto e, portanto, não foi controlado, além disso, o sistema de segurança pública segue fadado a uma realidade em que as penitenciárias são abarrotadas de pequenos traficantes e usuários.

Desse modo, o processo de criminalização, assim como o aumento exacerbado de pena para aquele que fosse condenado por tráfico, ou uso de

³ BRASIL. **Lei nº 6.368 de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

entorpecentes, foi uma evidência desse retrocesso e o início de uma política de endurecimento de penas, que se aprimorou com a Lei 6.368/76, conforme salienta Hypolito (2013).

Após vinte e seis anos de vigência da referida lei, foi elaborada e aprovada a Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002, pautada na prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica (NOBREGA, 2007). Contudo, seu texto comportava uma série de equívocos que suscitou na inquietação de doutrinadores e críticos do direito, e acabou sendo vetada alegando inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Chamada de Nova Lei de Drogas, em 2006 foi promulgada a Lei 11.343 de 2006, a qual ousa-se afirmar que a mesma inovou em seu texto legal se comparada a lei que a antecedeu, no que diz respeito à redução do controle penal no que tange ao usuário de drogas.

Sobre a Lei 11.343 de 2006, o boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – (2016, p. 34) traz em nota:

De fato, a diferenciação entre *usuários* e *traficantes* deu o tom da nova legislação de drogas no país. De um lado, a Lei 11.343/2006 estabeleceu diretrizes para prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, reconheceu expressamente as ações de redução de danos e trouxe uma importante novidade no cenário jurídico brasileiro ao deixar de sancionar com pena de prisão as condutas previstas em seu art. 28. De outro, previu sanções consideravelmente mais altas para os crimes de produção e tráfico, impedindo a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos, além da proibição de se conceder fiança, *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória aos acusados de tais delitos.

A crítica empreendida no referido boletim, ressalta que mesmo a despeito de importantes avanços, o diploma legal pode ser visto como um verdadeiro “retrocesso travestido de avanço”, isso porque é notória a intenção de manter o paradigma da guerra às drogas, cultuada internacionalmente, já que a realidade mostra: “[...] o superencarceramento, mitigação de garantias processuais e cristalização do *traficante* como inimigo público, a justificar execuções extrajudiciais, incursões violentas em comunidades vulneráveis e toda sorte de violações de direitos humanos” (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016, p. 01).

Em contraponto ao considerado fracasso da política proibicionista, o debate mais atual traz ao cenário político, cultural, religioso, econômico e jurídico, a ideia da legalização como medida alternativa no embate da problemática das drogas. As principais premissas envolvidas nessa questão dizem respeito às hipóteses de que retirando o lucro dos traficantes a quantidade de crimes associados ao uso de drogas diminua, e que, tornando as drogas disponíveis legalmente haja benefícios para a saúde pública.

3.2 DROGAS, ASSOCIAÇÃO À CRIMINALIDADE E CRIME DE TRÁFICO

Nas últimas décadas tem se acentuado os altos índices de criminalidades verificados no Brasil, associado à crença da população de que existe uma intrínseca assimilação deste aumento a questão das drogas e suas nuances, já que se incutiu na sociedade que a violência é estimulada pelo consumo dessas substâncias, pois para que o seu comércio seja mantido, envolve atividades tidas como criminosas.

Na observação de Santos; Kassouf (2007), é dessa premissa que se sustenta a hipótese de que o imenso mercado de drogas solidificado no país é um dos mais incisivos culpados pela criminalidade que avança em todas as regiões brasileiras.

Para os autores, essa associação entre drogas e criminalidade parte do fato de o mercado de drogas não se limitar à produção e comércio de drogas ilícitas, mas também por envolver violência física e corrupção para a sua manutenção. Ou seja, acredita-se que para sustentar o vício, os indivíduos se predispõem a cometer crimes de motivação econômica, e na maioria das vezes, com violência por conta do uso da droga. Nesse ínterim, Santos; Kassouf (2007, p. 189) ainda complementam:

Sabe-se, também, que a produção de drogas ilícitas promove a formação de grandes corporações criminosas, altamente armadas e influenciadoras de comportamento, além de que um indivíduo, sob o efeito de drogas, tende a se tornar mais violento e, portanto, mais predisposto a cometer crimes contra a pessoa. No caso de indivíduos dependentes de drogas, ainda é plausível supor que sejam mais propensos a cometer crimes para sustentar o próprio vício.

É, contudo, em relação ao tráfico de drogas que se ensejam as maiores preocupações, e conseqüentemente o maior número de medidas a serem tomadas. Esse discurso se pauta no fato de que entre os diversos fatores que podem potencializar a criminalidade está a presença de um mercado de drogas ilícitas.

Entretanto, autores como Santos; Kassouf acreditam que ainda é necessária ampla discussão em torno dessas afirmações sobre a causalidade entre droga e criminalidade, pois há quem alegue que “[...] não são as drogas que promovem o comportamento criminoso, mas sim a ilegalidade na qual a proibição às lança, isto é, defende-se a hipótese de que a oferta de crime é elástica a aumentos de preços das drogas devido à ilegalidade e repressão” (SANTOS; KASSOUF, 2007, p. 191).

Essa também é dedução enfatizada por Kalil (2011, p. 20):

Devido à vedação da circulação, o tráfico ilícito de entorpecentes se torna a saída para os indivíduos que buscam burlar a proibição legal. E nessa tentativa de se esquivar da lei, o tráfico de drogas se fortalece no crime organizado, notadamente com a facilitação do transporte do produto ilícito e da comunicação entre os narcotraficantes.

Embora o comércio de entorpecentes não seja o único financiador do crime organizado, Kalil (2011) afirma que notadamente é um dos mais expressivos, já que apresenta alta rentabilidade. Como dispõe o autor: “o narcotráfico constitui um negócio bilionário, manipulado pelo crime organizado, com muitas facetas e braços em ação, por isso as organizações criminosas da atualidade, têm, como produto mais lucrativo, as drogas” (KALIL, 2011, p. 21).

Temos nesse sentido, duas metades que se complementam. De um lado o aumento do consumo é um efeito direto da dimensão econômica em torno da produção e comércio de substâncias psicotrópicas, e de outro, a forte demanda que sustenta essa mesma produção e comercialização. Desta forma, as relações do tráfico com o crime se dão em decorrência da motivação financeira, assim como da coação e do vício.

Resta enfatizar, igualmente, que a despeito da crença disseminada de que drogas ilícitas e violência estejam intimamente interligadas, ainda há muito que avançar na coleta de dados empíricos como também na elaboração de teorias que proporcionem compreensão mais apurada da dinâmica do fenômeno. Para Cavalcante (2008), a escassez de estudos e informações em torno da relação entre uso/abuso de drogas ilícitas e a consolidação da criminalidade é manifestadamente um campo de estudo ainda pouco explorado, em especial no Brasil, como já comentado outrora.

Não se defende aqui a dissociação, já que é notório que há inevitavelmente certa influência da droga na criminalidade, mas, se pretende, sobretudo, relativizar o

discurso taxativo impregnado pela mídia e pelas próprias autoridades judiciais e policiais de que as drogas são suas principais manipuladoras.

Mas como assevera Bokany (2015), quando essa é a única crença, se verifica que os esforços (principalmente legislativos) são no sentido de diminuir o impacto da problemática a partir de estratégias repressivas, mesmo que os impactos sejam também em torno de aspectos sociais e de saúde. E segundo sublinha: “a interdição do debate é a razão fundamental do congelamento de uma realidade catastrófica: quanto mais rigor as leis impõem ao tratamento do tráfico de drogas, mais elas alimentam o ciclo de violência inerente ao comércio ilícito” (BOKANY, 2015, p. 23).

Convém mencionar que, essa repressão que foi alicerçada no modelo proibicionista, ressaltando a ideia da criminalização de certas substâncias nada mais é que um estímulo ao mercado ilícito e ao próprio incremento do tráfico, por isso tem se expandido a discussão sobre a política de descriminalização dos entorpecentes.

Por sua vez, esse enfoque também se apresenta a partir de duas visíveis vertentes da opinião pública: a que se preocupa com o consumo e a violência a partir de uma possível regulamentação; e a que considera a falência da atual política de repressão (TIAGO; SANTANA, 2013). Seria uma alternativa que conforme defendem os adeptos, poderia contribuir na problemática da corrupção, nas disputas entre organizações criminosas, na violência e tantas outras questões causadas pela venda clandestina.

4 ANÁLISE DA ATUAL LEI ANTIDROGAS NO BRASIL

Conhecida como a “Nova Lei de Drogas”, a Lei 11.343 sancionada em 23 de agosto de 2006, em seu art. 1º, parágrafo único, traz o conceito de drogas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Como se extrai do texto normativo, além de revogar as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, evidencia a continuidade da proibição da posse de drogas para o consumo, mesmo embora tenha procurado dar novo contorno aos assuntos relacionados ao usuário de drogas.

Para Moreira (2015) a lei inaugura uma nova forma de tratar o tema das drogas, já que nas legislações anteriores tinha um caráter mais penalista e agora passa a ter enfoque mais sociológico. O autor relata que essa afirmação advém do fato de que o legislador passa a entender nessa nova conjuntura, que o tema não se restringe apenas ao direito penal, mas, sobretudo, como uma questão que envolve a assistência social e políticas públicas.

Esse fato pode ser verificado quando da criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) onde sua tarefa é: “[...] articular, integrar, organizar e coordenar toda política brasileira concernente à prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes assim como com a repressão à produção e tráfico ilícito de drogas” (GOMES, 2007, p. 07).

Como se vislumbra, a nova lei tem sustentação na ideia de prevenção ao uso indevido, assim como na reinserção social dos usuários e dependentes. Em suma, o Sisnad foi pensado nessa ótica, de funcionar conforme os princípios fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e liberdade, buscando uma responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade (MROGINSKISSY; ANTUNES, 2016).

O que se esperava da nova lei seria, então, que contribuísse para a “[...] inclusão social do cidadão, de forma torná-lo menos vulnerável a assumir

comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados” (MROGINSKISSY; ANTUNES, 2016, p. 13). Porém, uma série de imperfeições fizeram da lei umas das que mais tem sido alvo de críticas e avaliações.

Além desse novo direcionamento social, outras mudanças também podem ser percebidas a partir da formatação da Lei 11.343/06, dentre as quais, Capez (2010, p. 750) resume:

- criação de duas novas figuras típicas: transportar e ter em depósito;
- substituição da expressão substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica por drogas;
- não existe mais a previsão da pena privativa de liberdade para o usuário;
- passou a prever as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa;
- tipificou a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Mesmo diante as diversas alterações, merece destaque a retirada da pena de prisão para o usuário ou aquele que detém a droga para consumo pessoal. A alteração vem na forma do art. 28 que pune o usuário, contudo, não mais com pena privativa de liberdade, e sim, com medidas alternativas ou penas alternativas, conforme se lê:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(BRASIL, 2006).

Conforme se interpreta, o dispositivo aloca o crime de porte para uso de drogas, mesmo que se considere este como despenalizado, prevendo-se como consequência a advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo, colocando-se à disposição do infrator estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O dispositivo supra, no entanto, é alvo de ensejadas críticas sobre sua constitucionalidade, ao passo que viola entre outros, o princípio da liberdade, ao

estabelecer distinção de tratamento penal entre as drogas lícitas e ilícitas, conforme argumentam Angst *et al* (2016, p. 11):

O Estado está limitado a não interferir nas escolhas feitas pelo cidadão quando incabíveis a alheios, não o tratando de forma desigual por fazer-se uso da substância entorpecente, afinal, essa prática não exclui que demais não exerçam também como forma de bem-estar.

Essa premissa se sustenta no fato de que sendo o Direito Penal, instituto diretamente alicerçado em garantias constitucionais, ao criminalizar um indivíduo por usar substâncias proibidas por sua particular opção, fere princípios constitucionais assegurados, nesse caso, a liberdade individual, posto que, o art. 28, não despenaliza a conduta de posse, continuando essa incriminada. “O que ocorreu foi o abrandamento com a exclusão das penas privativas de liberdade substituindo-as por penas alternativas conforme elencadas nos incisos do art.” (ANGST, 2016, p. 16).

O certo é que, o Direito Penal deve tutelar bens jurídicos de terceiros e não punir aquele que agride somente a si mesmo. Parece, pois, arbitrário que o legislador tente mudar o comportamento de determinado indivíduo através de uma sanção penal. O entendimento é que a “[...] liberdade do indivíduo não pode ser limitada, quando simplesmente, não fere bem jurídicos de terceiros (princípio da alteridade) não podendo ser punido ou tratado de forma diferente por esse motivo” (ANGST, 2016, p. 11).

O argumento baseado na hipótese de ameaça à saúde pública e interesse coletivo, não deve ser sustentado diante da intrínseca evidencia de que, sendo guardião de sua própria saúde, é inerente a cada um a livre escolha de usar aquilo que lhe é nocivo.

Gomes *et al* (2015, p. 10, grifo do autor) cita outra crítica à Lei nº 11.343/06, na seguinte situação:

[...] quando esta prevê, tanto para o crime de uso de drogas, quanto para o crime de tráfico de drogas, os mesmos núcleos verbais relativos a “*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, com a diferença de conduta baseada exclusivamente no *elemento volitivo*, ou seja, se a destinação da droga será para uso pessoal ou não.

Ao deixar sob o critério da autoridade judicial definir se o porte se configura como uso ou para tráfico, conforme prevê o parágrafo segundo do art. 28⁴. Na visão de Forte (2010), essa previsão pode abrir margem para discriminação e rotulações preexistentes, bem como provocar diferentes interpretações, ocasionando, inclusive, tratamentos desiguais para situações similares, já que o juiz tende a decidir com base nas informações de flagrante apresentados pela polícia. Além disso, esse aspecto denota que assim como outros artigos da lei, o art. 28 se apresenta como norma em branco, esvaziada, e isso faz com que se propaguem várias interpretações sobre a questão.

Alguns doutrinadores defendem que a lei não criminaliza a conduta de usar a droga, mas sua manutenção para consumo próprio, e argumentam que a tutela nesse caso, é sobre o interesse da coletividade, uma vez que, espera coibir o perigo de circulação da substância. Angst *et al* (2016) enfatizam que o principal problema a ser enfrentado e balizado gira em torno da discussão sobre a legalização do porte e posse de drogas ilícitas, e especialmente, a correção ao tráfico, pois esse sim trata-se de uma medida que atende ao interesse coletivo.

É necessário repreender o mercado ilegal das drogas, para que o perigo não alcance terceiros. Em meio a isso, a liberação do porte para uso pessoal teria a função de repressão ao tráfico de drogas. Se não houver mercado consumidor, não haverá também mercado clandestino (ANGST, 2016, p. 08).

A clandestinidade parece ser o maior risco ao usuário, já que nessa condição há maior tendência de alteração de substâncias e ocasionar de veras, grande prejuízo à saúde pública. Para os autores, o maior desafio é sobre combater o tráfico e não o que cada indivíduo pode fazer a si próprio. E nesse sentido, sustentam que a posse de drogas para uso não deveria entrar no âmbito criminal, mas no das políticas públicas, na conscientização e orientação na saúde pública. Sabe-se, no entanto, que o debate sobre a legalização das drogas se configura na atualidade como um dos mais polêmicos, criando dois lados opostos de adeptos e críticos, cada um com seus argumentos sob a possibilidade de legalizar as drogas e as possíveis consequências (positivas e negativas) que pode ocasionar.

⁴ § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

5 O DEBATE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS E OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

Desponta em vários âmbitos da sociedade, e têm sido pauta e objeto de estudo de diversas pesquisas, que a legalização das drogas pode ser uma das mais diligentes alternativas frente ao modelo proibicionista que pouco mostrou resultado no intento de combater o uso de drogas psicoativas.

Essa, porém, é alternativa que se esbarra diretamente num potencial conservadorismo, que o vê somente como mais um meio de expandir o consumo e intensificar as consequências decorrentes deste. É sabido que, assim como a descriminalização, legalizar pode não ser a panaceia para sanar definitivamente o uso problemático de drogas, entretanto, é de se considerar a possibilidade de alcançar resultados mais positivos e promissores do que a política proibicionista, pois parte-se de um enfoque de saúde pública, de proteção e recuperação de usuários, sem necessariamente ser declarada uma “guerra” como se intitulou o ideal buscado pelo protecionismo internacional.

No Brasil, o debate sobre a legalização de drogas vem se intensificando consideravelmente nos últimos anos, já que o tema em si, é um dos que mais tencionam as questões políticas, culturais, econômicas e jurídicas no país. Desse modo, tem sido debatida pela sociedade civil e as propostas legislativas de legalização da maconha foram apresentadas no Congresso Nacional.

O país deu um passo importante ao tratar da possibilidade de utilização de medicamentos com componentes de *cannabis*, de acordo com a atual legislação nacional, tudo para atender o anseio dos enfermos, que não possuem tratamentos mais eficazes.

É possível perceber essa mudança de posicionamento, a que era forte a resistência em aceitar o uso medicamentoso da *cannabis*, quando se percebe que já vem refletindo em órgãos como a comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que em outubro de 2014 aprovou a importação legal de produtos derivados de maconha para uso medicinal e a definição de uma quantidade mínima para diferenciar usuários e traficantes.

A partir desse ano passou a ser objeto de discussão em ações judiciais o uso de produtos derivados da Cannabis para fins medicinais. Entre as decisões proferidas destaca-se aquela pela 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (processo

nº 0802543-14.2014.4.05.8200), autorizando pacientes a importar produtos à base de Canabidiol para tratamento de doenças⁵.

Em virtude dessa ação, em janeiro de 2015 o canabidiol foi reclassificado como substância controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). E em 06 de maio de 2015 a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC Nº 17 que define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde⁶.

Outras conquistas judiciais foram se dando a exemplo daquela conferida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que concebeu salvo-conduto para uma idosa importar sementes e cultivar cannabis para tratar o mal de Parkinson.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, concedendo aos pacientes e salvo-conduto para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente, na ocasião da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis Sativa e Cannabis Indica, com fins exclusivamente medicinais, suficientes para cultivo de 06 (seis) plantas, bem assim o transporte dos vegetais in natura entre a residência dos pacientes e o Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para parametrização com testes laboratoriais com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, qualidade e níveis seguros de utilização dos seus extratos.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor dos filhos da idosa contra suposto ato de coação ilegal iminente em vias de ser praticado pelas autoridades apontadas coatoras, considerado ameaçador da liberdade de locomoção daqueles. Consta nos autos o pedido de concessão de salvo-conduto em favor dos Pacientes e , a fim de que as autoridades encarregadas, sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante dos Pacientes pelo cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem os vegetais da planta utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente mandamus⁷;

⁵ Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/arquivos/editais/liminarjusticafederalpb.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

⁶ Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867344/\(1\)RDC_17_2015_COMP.pdf/9d27a357-8a83-4246-a0b3-2711ef7ad916](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867344/(1)RDC_17_2015_COMP.pdf/9d27a357-8a83-4246-a0b3-2711ef7ad916). Acesso em: 22 mar. 2018.

⁷ Processo Judicial Eletrônico: [about:reader?url=https://pje.jfrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/docume...](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/docume...) 2 de 11 14/11/2017

Outro avanço verificado pela jurisprudência diz respeito à ação impetrada no em que a autora, portadora de epilepsia refrataria ingressou com demanda judicial em face do Estado e do Município de Porto Alegre para obter o fornecimento do Canabidiol, provando que os remédios atuais não eram suficientes para controlar as crises epiléticas deteriorando seu quadro neurológico. Com ação recorrida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou determinado que o Poder Público custeasse o tratamento da adolescente⁸.

Como se verifica, essas ações representam um novo momento no debate das drogas e se aproxima da tendência mundial que é justamente a legalização, mesmo que um longo caminho ainda precise ser percorrido, assim como muitas questões desmistificadas, e a principal é a forma como a sociedade encara tanto a substância como o usuário.

É notório o vigor com que a mídia foca essa questão em sua programação, levando a sociedade a crer cada vez mais que as drogas representam o maior mal entre os indivíduos. As pessoas se acostumaram a ver o consumo de substâncias psicoativas como algo inteiramente negativo e criminal, fazendo com que o aumento da descriminação se acentue em ritmo acelerado. Isso porque, ao lado da rejeição das drogas, caminha também o estigma que o associa a criminalidade e como algo inerente as camadas mais pobres da população, aumentando, portanto, a segregação social que no Brasil já é taxativo.

Laranjeira (2010) entende que se trata de um cenário permeado por um aspecto profundamente ideológico que esta distante de uma informação objetiva que de fato seja capaz de avaliar a melhor política a ser seguida, por isso enfatiza que:

A melhor atitude social seria de uma tolerância contrariada com as drogas, sem um fervor ideológico, mas com um pragmatismo afiado e persistente. Corremos o risco no Brasil de que o debate da legalização de drogas vir a ocultar as reais questões relacionadas com uma política de drogas racional e balanceada. Podemos ficar anos num debate ideológico improdutivo onde as pessoas defenderão a favor ou contra a legalização de uma droga específica com grande paixão e pouca informação (LARANJEIRA, 2010, p. 07).

Assim, verifica-se que como outros problemas que também acarretam muito juízo de valor social, as drogas enfrenta uma dramática falta de política que está intrinsecamente associada ao debate ideológico, diga-se de passagem, improdutivo. A isso se associa a debilidade nos dados que deveriam nortear os debates e assim

⁸ Disponível em: www.espacovital.com.br. Acesso em: 22 mar. 2018.

informar a sociedade de modo que esta pudesse avaliar com mais racionalidade as novas alternativas de combate ao consumo de drogas.

Os órgãos responsáveis, por mais esforços que demonstrem, não tem atendido a demanda por informações, os dados seguem desatualizados, e como consequências as políticas públicas não tem atingido diretamente as questões mais emblemáticas devido a esse déficit. E pensando nisso, Laranjeira (2010, p. 07) deduz: “o desafio do debate das drogas no Brasil não é se devemos afrouxar as leis da maconha, mas como fazer um debate informado e com dados, e produzir uma política de drogas racional e balanceada que possa ser avaliada constantemente”.

É partindo dessas premissas que se firma a necessidade de analisar e ponderar sobre as possíveis vantagens e desvantagens da legalização das drogas.

Entre as críticas mais pontuais que se firmam sobre a não legalização, sustentam que esta surtirá efeito deletério de estimular o consumo de drogas e consequentemente do narcotráfico, como sustenta Capez (2009). Para o doutrinador penalista, que claramente concorda com o modelo repressivo, é preciso lembrar que o papel do Direito Penal é:

[...] estimular ou desestimular comportamentos sociais, de modo que, no instante em que ele deixa de considerar crime a posse de drogas para consumo pessoal, muitos se sentirão à vontade para “experimental” a substância e se tornarem usuários/dependentes, levando, portanto, o indivíduo a uma postura individualista, com grave perigo social.

Pelo discurso acima, verifica-se que se defende a discussão por um viés mais abrangente, não considerando somente a questão individual do usuário, mas todos os danos sociais que afetam a coletividade. Sob essa perspectiva, os contrários a legalização acreditam que uma vez implementada, aumentara o número de usuários e com isso aumenta inevitavelmente os gastos com o sistema público de saúde (CAPEZ, 2009).

Laranjeiras (2010) segue a mesma linha e afirma que quanto maior a disponibilidade, mais efetivo será seu consumo, já que a droga ao criar dependência, reforça a chance de que venha a ser consumida novamente. Além disso, o autor acredita que é engano achar que a violência reduziria, uma vez que, entre as camadas mais pobres, os usuários continuariam se valendo de vias ilegais para sustentar o consumo, a menos que as drogas passassem a ser fornecidas de graça.

Na análise da classe médica através de diversas especializações, também se verifica esse posicionamento, pois estes alegam que com a legalização aumentará o número de dependentes químicos, e a dependência se apresenta como uma doença crônica com alto poder destrutivo.

Entre os adeptos que procuram argumentar em favor da legalização, um dos aspectos mais defendidos diz respeito a sua ligação com a saúde pública. Pensa-se numa perspectiva de que o usuário deve ser tratado e não apenado, como se verifica pelas linhas de repreensão difundidas pelo proibicionismo. Apesar de críticos alegarem o alto custo público na área da saúde, é de se inferir que tais custos são ainda mais acentuados quando se trata de drogas lícitas do que mesmo as ilícitas, já que nesse último caso, os usuários sentem-se intimidados em procurar tratamento e assistência, justamente por se tratar de uma atividade cuja legislação repreende. Essa é a posição de Angst *et al* (2015, p. 12):

É de se acreditar que a legalização das drogas poderia contribuir para o aumento da demanda de usuários nos serviços de saúde, dado que não mais se sentiriam marginalizados e teriam a oportunidade de desfrutar de políticas públicas de atendimento. O maior controle diante dos recursos provenientes da comercialização das drogas poderia ser alcançado pelas autoridades governamentais, possibilitando investi-los em medidas de prevenção e tratamento.

Sobre essa questão, é preciso ainda lembrar que se mostra discricionário a opção política e jurídica em favor da licitude de algumas substâncias e de outras não, o que evidencia, conforme relatado outrora, que paira sobre esse contexto um jogo de interesse que está além da preocupação com o interesse coletivo, ou com as consequências sociais decorrentes do consumo das drogas.

Tanto é verdade que parece peculiar a licitude de substâncias potencialmente deletérias como o álcool e o tabaco, cujas consequências são demasiadamente conhecidas, contudo, seus consumos são naturalmente culturizados. Sobre o potencial nocivo dessas substâncias, basta verificar que a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que em todo mundo, cerca de dois bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas, e quase 80 (oitenta) milhões padecem de alcoolismo. Não obstante, o álcool tem sido causa de cerca de 1,8 milhões de mortes devido seu consumo, mortes que estão relacionadas não somente aos índices de doenças desencadeadas, como também mortes por violência, acidentes de trânsito, entre outros.

Do mesmo modo, o tabaco se apresenta como um dos maiores responsáveis por mortes e por gastos com a saúde pública. Ou seja, resta claro que o consumo dessas drogas, lícitas, tem ocasionado prejuízos tanto individuais como coletivos. Ainda assim, é visto que a disseminação do consumo tem ampla aceitação social, e sua potencialidade em causar danos, não são questionadas. Nesse sentido, cabe a observação de Cavalcante (2008, p. 32):

A imprensa tende a enfatizar os problemas relacionados às substâncias ilícitas como maconha, cocaína e crack, desviando a atenção sobre a urgência de um maior controle sobre a produção e comercialização das drogas lícitas como álcool e medicamentos.

O que se verifica é uma intensa propagação de comerciais incentivando o consumo ao lado de um ineficiente programa de incentivo ao não consumo. Sabendo-se, pois de sua nocividade o que se questiona é essa histórica discriminação que se fixou sobre o consumo de drogas que os aparatos legislativos, muitas das vezes sem fundamentação coerente, taxou de ilícitas, quando as que estão no grupo contrário são do mesmo modo, e até em maior densidade, danosas ao indivíduo.

Coutinho; Tosi (2002) se aprofundam justamente nessa questão para assegurar que a legalização das drogas seriam submetidas às mesmas regras que álcool e o tabaco, e se estas, diante das consequências que conhecidamente são ocasionadas, outras substâncias podem, ao ser legalizadas, serem alvos de campanhas de conscientização e de normas mais brandas que mantenham o controle do consumo, como acontece com a proibição do álcool para menores de 18 (dezoito) anos.

Os autores supracitados ainda enfatizam que é preciso maior investimento em educação e promoção de ações de sensibilização para a população, além de ser preciso incrementar e apoiar pesquisas que investiguem as principais razões que levam ao consumo, pois é sobre elas que devem ser manejadas as políticas públicas, no sentido de prevenir antes de corrigir.

Outro argumento enfaticamente citado e um dos mais polêmicos, é quanto a diminuição do tráfico a partir da legalização. Para Coutinho; Tosi (2002, p. 07), “[...] é sempre preferível um consumo legal e privado, socialmente integrado, que evite o abuso, a um consumo clandestino ou semiclandestino, gerador de exclusão e sujeitos a penalização”. Ou seja, sustenta-se que é mais razoável legalizar e manter

o controle sobre o cultivo, a comercialização e o consumo das drogas e assim estaria promovendo um desgaste direto ao tráfico, que perderia o controle sobre o comércio como se verifica atualmente.

Rocha (2016, p. 35) apresenta entendimento semelhante:

A ideia é de que a legalização das drogas gera como consequência a legalização do mercado de drogas, levando a desmobilização do crime organizado e da rede associada ao tráfico. Espera-se que grupos criminosos percam sua fonte de receita e sua capacidade de corromper autoridades e de aliciar jovens e novos usuários.

Além disso, os índices de violência seriam influenciados, já que tenderia a diminuir, uma vez que além de restringir a procura, diminuiria o envolvimento de usuários com o tráfico, estariam estes menos expostos a ambientes violentos, além de colocar de lado a necessidade de práticas ilícitas para manter o uso.

Ressalta-se que outra boa perspectiva que se espera com a legalização diz respeito à abertura para a pesquisa de suas substâncias e para o desenvolvimento de novos produtos, cujo reflexo será sentido diretamente sobre a saúde, de forma positiva, já que fora da clandestinidade e como objeto de estudo de pesquisas, o usuário terá acesso à substâncias mais naturais, sem alterações que é o que o comércio ilegal costuma fazer. Ou seja, acredita-se por esse ponto de vista, liberando a venda nas farmácias, por exemplo, ter-se-ia maior controle na produção e na venda, garantindo maior qualidade do produto, e diminuindo os riscos mais graves, especialmente os relacionados à saúde e a violência.

Teixeira (2016) traz uma análise de cunho mais econômico, e afirma que a criação de um mercado legal para as drogas traz vantagens na geração de receitas tributárias, na criação de empregos, além da redução dos gastos públicos relacionados aos métodos de repressão utilizados. O autor conclui que:

O fim do mercado ilegal de drogas certamente irá gerar empregos em diversos setores da economia e transferir empregos do mercado ilegal para o mercado formal de trabalho, nas atividades de cultivo, beneficiamento e comercialização das drogas. (TEIXEIRA, 2016, p. 52).

Além desse aspecto, é preciso pensar a legalização no contexto da lei da oferta e da procura, pois, quando há grande procura, aumenta o preço e acontece o inverso quando por sua vez há pouca procura. O comportamento do mercado consumidor, portanto, é fator decisivo no potencial da oferta das substâncias psicoativas, o que traz para essa discussão o fato de já ser realidade no país a

possibilidade da descriminalização das drogas, mas carregar uma dicotomia em seu contexto, qual seja, permitir o consumo de uma mercadoria mantendo-se sua oferta ilegal, como bem pondera Andrade (2015, p. 01): “liberar a demanda e manter a oferta ilegal significa, simplesmente, manter e fortalecer o tráfico”.

Para o economista, não é possível pensar um efeito diferente, já que permitindo a posse de pequenas quantidades, mas proibindo a produção, consequentemente continuará dando margem para o tráfico, pois, em muitos casos o cultivo doméstico pode não sustentar o hábito do usuário. Assim, o autor entende que proibir a oferta permitindo a demanda, “[...] não se resolve o problema do destino dos recursos usados na compra de maconha e seus efeitos nocivos sobre o conjunto da sociedade” (ANDRADE, 2015, p. 01).

Andrade (2015, p. 01) é enfático ao também afirmar que,

Legalizando-se a oferta e a demanda, o Estado ganha por dois lados: deixa de gastar dinheiro inibindo a produção, a venda e o consumo. E ganha dinheiro tributando a produção e o consumo dessa mercadoria. Tiraríamos, assim, esse mercado e seus recursos bilionários das mãos do crime organizado, passando-os para a sociedade.

O autor desenvolve seu raciocínio lembrando que, não se busca afirmar o consumo de drogas como algo benéfico, mas ressalta que, sabendo-se de suas consequências é preciso reafirmar o papel do Estado e da própria sociedade que julga, através das campanhas de conscientização, na educação, no incentivo aos tratamentos clínicos, entre outros.

Uma perspectiva nova que pode angariar bons resultados diante da legalização é quanto a possibilidade de doação das drogas apreendidas pelas autoridades competentes com vista à diminuir o tráfico. Essa ideia fomentaria a necessidade de usuários que não possuem condições de pagar pela substância o afastando da probabilidade de praticar algum delito para conseguir manter o consumo. A doação poderia se dar ainda para espaços de núcleos de pesquisas, espaços esses que podiam junto aos órgãos competentes levar um debate coeso para a sociedade, sob o enfoque preventivo para aqueles que não consomem, e de conscientização para o usuário do risco que ele está diante pelo consumo da droga.

Vê-se que, trata-se antes de tudo, de uma discussão que deve redirecionar o pensamento do homem contemporâneo sobre a problemática das drogas e enfatizar a urgência de um olhar mais diretivo e eficiente do estado, em especial, mas da

sociedade como um todo. Parte-se da premissa de que a educação é importante aliada nesse sentido, pois é o mais eficaz instrumento de inclusão social, este que é um problema que reflete e agrava diretamente boa parcela da população, que segue sendo estigmatizada, excluída e jogada a sorte de políticas públicas que em muitos casos não surtem efeitos emancipadores desejados.

Ao lado disso, é preciso rever a legislação, seus rigores e burocracias, pois, por vezes, as leis acabam por delinear ainda mais os problemas a qual pretende combater, e as drogas se inserem nesse contexto. Longos anos de normas proibicionistas com alto teor de repressão não foram suficientes para livrar o país do rol que demonstra um consumo sempre crescente e intenso.

Sendo assim, é possível que a legalização venha a suprir a carência ainda vislumbrada nas iniciativas estatais por meio das políticas públicas focalizadas, da descriminação e segregação da população, além da própria repreensão da justiça no trato das questões concernentes as drogas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passam-se décadas e um debate continua atual e emblemático: o consumo de drogas psicoativas. A sociedade embora tenha amadurecido em suas relações, não foi

capaz de amadurecer quanto ao tema das drogas. A mesma sociedade que conviveu lado a lado com o uso de certas substâncias, fazendo dela um aspecto cultural de sua história, é a mesma sociedade que aprendeu a criminalizar e descriminar o uso posteriormente.

Essa mudança de pensamento foi consolidada através de uma forte corrente ideológica disseminada em âmbito internacional que passou a taxar as drogas como um dos mais preocupantes problemas sociais. Além de incutir uma nova imagem a essas substâncias, a discussão internacional formulou políticas de combate que se basearam num complexo sistema de proibição, repressão e discriminação, modelo este adotado por diversos países que internalizaram as normas internacionais em nome de uma verdadeira guerra cujo lema era “uma sociedade livre das drogas”.

É especialmente pela associação das drogas à criminalidade e ao tráfico que se sustenta todo o clamor social, que inclusive, justifica o aparelhamento do Estado para coibir de maneira repressiva as atividades relacionadas à mesma, seja o consumo, produção ou comércio. Uma visão extremista ao entender de alguns adeptos que mesmo considerando o possível desencadeamento de violência por meio do consumo das substâncias, garantem que os índices não se concentram somente nesse aspecto, e mais, que a resposta penal aclamada pela sociedade não tem se mostrado adequada e eficaz.

É nesse contexto de reconhecimento do fracasso dos modelos de combate diante dos índices que continuavam críticos, que muitos países passaram a discutir e implementar novas alternativas para o combate às drogas, de forma mais pacifista, de onde saiu a ideia da descriminalização e da legalização.

Contudo, trata-se de alternativas que tem despertado vários meios de análise e diversos argumentos. É nessa conjuntura que se insere a problemática desse estudo, cujo objetivo foi discutir sobre a possível eficácia da liberação de drogas no Brasil. O estudo permitiu maior familiaridade com a temática, vislumbrando tanto argumentos contrários como favoráveis sobre a legalização.

Viu-se que se trata de um debate imbuído de muita valoração cultural, política e econômica, mais ainda deficiente quando se trata de tecer uma análise racional, pois mais se vislumbra julgamentos unilaterais, que tem servido tão somente para reforçar o estigma e o preconceito contra as pessoas que fazem uso de drogas.

No Brasil a aceitação da legalização das drogas parece realidade distante, e tem para isso, a contribuição da mídia e das próprias autoridades competentes, que justificam como argumento contrário, especialmente que essa liberação ocasionaria um aumento sem precedentes de consumidores/usuários de drogas, trazendo um exponencial aumento também de gastos públicos de saúde e segurança, pois não se acredita que o tráfico seja banido após sua implementação.

Nesse estudo em específico, defende-se a liberalização, e se baseia para isso, nos argumentos utilizados pelos também adeptos, dentre os quais, pode-se citar a diminuição do tráfico, da violência e da própria exposição do usuário a estes. Acredita-se que, a partir do momento que o Estado legalizar o consumo de drogas, inclusive a produção caseira, enfraquecerá o comércio clandestino, que além de concentrar alto valor econômico com a produção, muitas vezes influencia e obriga o usuário a agir ilicitamente.

Ainda sob esse aspecto, este estudo defende também a possibilidade de doação das drogas apreendidas por autoridades competentes nos casos em que o tráfico mesmo com a liberalização persistir. Sabe-se que apenas liberar pode não ser suficiente para afastar o tráfico, uma vez que, muitos usuários continuariam a não ter condições de comprar o produto ou mesmo de manter uma plantação caseira. A doação contribuiria nesse sentido, pois fomentaria a necessidade do consumo, ao mesmo tempo em que amorteceria o comércio ilegal, já que não haveria procura. Além disso, seria uma forma de o Estado manter controlado o fornecimento tomando as cautelas necessárias.

A ideia é que a demanda das drogas provavelmente seja algo que nunca se extinguirá totalmente, todavia, é possível mantê-la em menor extensão sem necessariamente precisar fazer disso um caso de polícia, mas como uma questão social, que envolve principalmente a saúde pública, assim como a educação. É nesse âmbito, que reforça o imprescindível papel do Estado nessa corrida pelo controle e redução do consumo das drogas psicoativas, entendendo que cabe a este

opor meio de políticas públicas bem articuladas, implementar programas de tratamentos dos consumidores, e campanhas de desestímulo ao consumo.

Não se pode deixar de mensurar a relevância que a legalização teria para a economia, já que o comércio de drogas destaca-se pelo potencial de mercado, porém por ser atividade ilícita, acaba por concentrar nas mãos de traficantes, que não precisa se preocupar com nenhuma contrapartida ao governo. E sendo assim, uma vez regulamentadas, as etapas de produção passariam pelo crivo do Estado que aumentando sua arrecadação, poderia investir na saúde pública, nas vias de tratamento e recuperação de dependentes. Com maior controle das etapas, o Estado estaria ainda contribuindo para que as substâncias fossem comercializadas com maior qualidade possível, já que não estaria exposta a possíveis alterações, sendo esse mais um benefício ao usuário que não sentiria os efeitos do consumo de um produto manipulado a toda sorte de alteração química que afeta o comportamento do indivíduo.

Partindo para seara jurídica, entende-se que além de presumir uma eventual redução dos custos com segurança pública e mesmo com procedimentos judiciais, a legalização apresenta como principal efeito o fato de os usuários deixarem de ser tidos como criminosos como comumente são taxados. Também sentiria o reflexo no sistema penitenciário, uma vez que, a superlotação atualmente verificada e todos os problemas estruturais disso decorrentes, se devem ao fato da criminalização e da falta de critérios estabelecidos para distinguir posse para consumo próprio e para comercialização, e que acabam por aprisionar centenas de pequenos usuários, congestionando o sistema e aumentando os gastos para manter os encarcerados.

Por fim, mesmo que sucintamente, este estudo apresenta algumas importantes proposições sobre a problemática que envolve as drogas, entendendo ser viável para a realidade brasileira a implementação de uma nova política de combate, baseada principalmente na ideia da legalização, pois assim como pelo menos simbolicamente conseguiu-se estabelecer o controle das chamadas drogas lícitas, a exemplo do álcool e do tabaco, que tem plena aceitação social atualmente, também é possível, a partir de mecanismos adequados situar as demais drogas nessa realidade. Sempre ressaltando, entretanto, que não se defende a instigação para o consumo, mas sim a adoção de um método mais inteligente para combatê-lo. Pois, o mais ideal, de toda forma, é estimular o não uso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alexandre. **Pela legalização e regulação da oferta e da demanda de maconha**. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/alexandre-andrada/pela-legalizacao-e-regulacao-da-oferta-e-da-demanda-de-maconha_a_21687736/. Acesso em: 18 fev. 2018.

ANGST, Flávia Holz. et al. A inconstitucionalidade do art 28 da Lei 11.343/06 e o debate da descriminalização das drogas para consumo pessoal. **Revista (Re)pensando Direito**. ano 6. n. 12. p. 5-20. jul/dez. 2016.

BOITEUX, Luciana (Coord). **Tráfico de drogas e Constituição**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 01).

BOITEUX, Luciana. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOKANY, Vilma (Org.). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

BRASIL. **Decreto nº. 891, de 25 de novembro de 1938**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 385 de 1968**. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. **Lei nº 6.368 de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 05 fev. 2018;

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. v. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Impossibilidade da legalização da maconha.** 2009. Disponível em: <https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/impossibilidade-da-legalizacao-da-maconha/>. Acesso em: 13 fev. 2018.

CAVALCANTE, Regina Cláudia Barroso. **Políticas Públicas sobre drogas: labirinto entre a marginalidade e a cidadania.** 2008. 110f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

CECILIO, Leonardo Rezende. O Brasil no cenário do tráfico internacional de drogas: um estudo multidimensional da realidade. **Revista SJRJ.** v. 17., n. 29, p. 269-288, . 2010.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS - CEBRID. **I Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil:** estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país. São Paulo: CEBRID, 2002.

_____. **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil:** estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país. São Paulo: CEBRID, 2006.

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia:** rumo a uma mudança de paradigma. 2016. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_statement_PT.pdf. Acesso em: 03 fev. 2018.

COUTINHO, Guiany Campos; TOSI, Giuseppe. **Legalização das drogas, uma questão de direitos humanos?**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Legalizacao-das-drogas-uma-questao-de-direitos-humanos-Guiany-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas Públicas para o combate às drogas no Brasil.** 2012. 51f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012.

FIQUENE, Pedro Henrique de Castro. **Aspectos jurídicos do porte de drogas para consumo pessoal:** Descriminalização ou despenalização da conduta? o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 2011. 72f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2011.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. **A repressão e a proibição ao comércio de "drogas ilícitas":** uma análise a partir do inc. XLIII do art. 5º da Constituição Federal. 2015. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

GOMES, Maria Tereza Uille. et al. **Política sobre drogas e a política criminal brasileira.** 2015. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar_Politica_sobre_drogas_e_criminal_brasileira.pdf. Acesso em: 18 fev. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Tóxicos: o usuário é um tóxico-delinquente no entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, 2007.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira. 2013. 77f. **Pensando o tabu: estudo comparado entre Holanda, Portugal e Brasil no tratamento da cannabis**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho; GOMES, Leandro de Castro. Política Criminal De Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 127, p. 02-22, jan/2017.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações: uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça do rio grande do sul, referentes à comarca de Porto Alegre**. 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/aura_hypolito.pdf. Acesso em: 07 fev. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim nº 286**. set/2016. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim286.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**, Parte Geral, vol. I. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: LEAP/UFRJ, 2010.

_____. **Proibição Às drogas e violação a direitos fundamentais**. 2012. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 02 fev. 2018.

KALIL, Ramiro Baptista. **O tráfico transnacional de drogas no contexto brasileiro: o impacto da globalização sobre a ação estatal brasileira e o auxílio dos organismos internacionais**. 2011. 111f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

LARANJEIRA, Ronaldo. **Legalização de drogas**. Disponível em: http://www.mvb.org.br/userfiles/ESTUDO_PROF_LARANJEIRA.pdf. Acesso em: 18 fev. 2018.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **A admoestação ao usuário de drogas e a descriminalização da conduta de uso, ante a nova lei anti-drogas**. 2009. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18336>. Acesso em: 02 fev. 2018.

MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: ciência e profissão**. v. 33. n. 3, p. 580-595, 2013.

MEDEIROS, Irani. **Drogas: educar e prevenir**. João Pessoa: Ideia, 2013.

MOREIRA, Antonio Carlos Tavares. **Descriminalização das drogas**. 2015. 34f. Artigo (Bacharel em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015.

MOREIRA, Reinaldo de Azevedo. **No que diz respeito À reincidência, o art. 28 da Lei nº 11. 343/06 trouxe uma nova escala penal?**. 2016. 53f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

MROGINSKISSY, Manuella; ANTUNES, Murilo Velasques. **Crítica à Lei de Drogas: análise dos elementos presentes na legislação vigente**. 2016. Disponível em: <http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-07.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

NASCIMENTO, Eduardo Romualdo do. **O perigo abstrato no âmbito do tráfico e do consumo de drogas**. 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOBREGA, Carolina Caminha da. **Usuário de drogas: a polêmica acerca da descriminalização do art. 28 da Lei 11.343/06**. 2007. 85f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2007.

ROCHA, Filipe de Carlo Araújo. **Legalização das drogas: a descriminalização e regulamentação como forma de combate ao crime organizado**. 2016. 72f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

ROSA, Pablo Ornelas. Outra história do consumo de drogas na modernidade. **Cad. Ter. Ocup. UFSCar**, São Carlos, v. 22, n. Suplemento Especial, p. 185-196, 2014.

SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. **Revista Economia**, v.8, n.2, p.187–210, maio/ago 2007.

TAFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. 2009. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil**. Consultoria Legislativa: Brasília, 2016.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da colônia À república**. 2016. 371f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TIAGO, Pablo Reis Silva.; SANTANA, Isael José. **As drogas e sua influência no índice de criminalidade: relatos de pesquisa**. 2013. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/drogas-e-sua-influ%C3%Aancia-%C3%ADndice-de-criminalidade-pablo-reis-s-tiago>. Acesso em 02 fev. 2018.

TRAD, Sergio. Controle do uso de drogas e prevenção no Brasil: revisitando sua trajetória para entender os desafios atuais. In: NERY FILHO, A., *et al.* orgs. **Toxicomanias**: incidências clínicas e socioantropológicas. Salvador: CETAD, 2009, pp. 97-112.

VARGAS, Jonas. **O homem, as drogas e a sociedade**: um estudo sobre a (des)criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. 2011. 31f. Artigo (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.